Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA — SEGUNDO CADERNO

Nº 13.647 — João Pessoa - Quinta-feira, 05 de Agosto de 2010 — Preço: R$ 2,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.mp.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:
Prom. Bertrand de Araújo Asfora

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Ádrio Nobre Leite

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador: Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (Presidente)
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos
Proc. Otanilza Nunes de Lucena
Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ouvidor Proc. Doriel Veloso Gouveia

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 992/2010 João Pessoa-PB, 29 de julho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço. **R E S O L V E** suspender integralmente as férias individuais do Doutor ALCIDES LEITE DE AMORIM, Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Monteiro, de 2ª entrância, referente ao 2º período de 2010, anteriormente fixadas para serem gozadas de 30/08/10 a 28/09/10, ficando as referidas férias para gozo oportuno.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 993/2010 João Pessoa, 29 de julho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA,** usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar os Promotores de Justiça, abaixo relacionados, para exercerem suas funções, ou auxiliando na(s) Promotoria(s) de Justiça adiante mencionadas, por motivo de afastamento dos titulares ou por vacâncias das Promotorias.

PROMOTORES	EXERCÍCIO EM:	PERÍODO
Jovana Maria Silva Tabosa	4ª Promotora de Família de Campina Grande	29/07/10 a 06/01/11
Luciara Lima Simeão Moura	2ª Curadoria da Inf. e Juventude de Campina Grande	01/08/10 a 06/01/11

CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1000/2010 João Pessoa, 29 de julho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA,** usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Doutora ARTEMISE LEAL SILVA, 8ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca da Capital, para exercer suas funções auxiliando a Promotoria de Justiça da Auditoria Militar da mesma Comarca, de 3ª entrância, durante o período de 01/08/10 a 06/01/11, em virtude do afastamento justificado do titular.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1005/2010 João Pessoa, 29 de julho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA,** usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar os Promotores de Justiça, abaixo relacionados, para responderem, cumulativamente, pelas Promotorias de Justiça, por motivo de afastamento dos titulares ou substitutos para gozo de férias, licenças, convocações ou por vacâncias das Promotorias.

PROMOTORES	CUMULAR COM:	PERÍODO
Ana Caroline Almeida Moreira	1ª Promotoria de Mamanguape	02/08/10 a 31/08/10
Antônio Barroso Pontes Neto	Juizado Especial Criminal Campina Grande	31/07/10 a 29/08/10
Dmitri Nóbrega Amorim	4ª Promotoria Cível Campina Grande	02/08/10 a 31/08/10
Flávio Wanderley da Nobrega Cabral de Vasconcelos	14ª Promotoria Cível Capital	01/08/10 a 31/08/10
Francisco Lianza Neto	Promotoria de Caaporã	02/08/10 a 31/08/10
Guilherme Barros Soares	18ª Promotoria Cível Capital	02/08/10 a 31/08/10
Jacilene Nicolau Faustino Gomes	1ª Promotoria de Família Capital	02/08/10 a 31/08/10
Maria das Graças de Azevedo Santos	Promotoria das Fundações Capital	02/08/10 a 31/08/10
Maria Edlígia Chaves Leite	1ª Promotoria de Bayeux	02/08/10 a 31/08/10

CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1007/2010 João Pessoa, 30 de julho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Doutor MANOEL HENRIQUE SEREJO DA SILVA, Promotor de Justiça Curador da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, de 3ª entrância, para, nos dias 30, 31/07 e 01/08/10, funcionar como Promotora Plantonista na 1ª Região – João Pessoa, Bayeux, Cabedelo e Santa Rita (15ª Promotoria de Justiça Cível Capital), em substituição a Doutora Rosane Maria Araújo e Oliveira.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1012/2010 João Pessoa, 30 de julho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA,** usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o exaurimento das substituições cumulativas pela Portaria nº 063/10, **R E S O L V E** designar os Promotores de Justiça, abaixo relacionados, para responderem, cumulativamente, pelas Promotorias de Justiça, por motivo de afastamento dos titulares ou substitutos para gozo de férias, licenças, convocações ou por vacâncias das Promotorias.

PROMOTORES	CUMULAR COM:	PERÍODO
Ana Cândida Espinola	7ª Promotoria Cível Campina Grande	09/08/10 a 30/09/10
Aretmise Leal Silva	3ª Promotoria Criminal Capital	01/08/10 a 08/08/10
Francisco Paula Ferreira Lavôr	5ª Promotoria Criminal Capital	02/08/10 a 31/08/10
Gláucia da Silva Campos Porpino	16ª Promotoria Cível Capital	01/08/10 a 31/08/10
Júlia Cristina do A. Nóbrega Ferreira	2ª Promotoria de Família Campina Grande	29/08/10 a 06/01/11
Lúcia Pereira Marsicano	5ª Promotoria de Família Campina Grande	02/08/10 a 31/08/10
Manoel Henrique Serejo da Silva	2ª Promotoria de Bayeux	02/08/10 a 31/08/10
Marinho Mendes Machado	1ª Promotoria de Guarabira	01/08/10 a 30/08/10
Norma Maia Peixoto	7ª Promotoria de Família Capital	01/08/10 a 08/08/10
Patrícia Maria de Sousa Ismael da Costa	1ª Promotoria de (Mangabeira) Capital	01/08/10 a 10/08/10
Roseane Costa Pinto Lopes	6ª Promotoria de Família Capital	01/08/10 a 04/09/10
Sandremary Vieria de Melo Agra Duarte	4ª Promotoria de Guarabira	02/08/10 a 31/08/10
Severino Coelho Viana	Curadoria de Bayeux	02/08/10 a 31/08/10

CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1013/2010 João Pessoa-PB, 30 de julho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço. **R E S O L V E** suspender integralmente as férias individuais da Doutora GLÁUCIA DA SILVA CAMPOS PORPINO, 6ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca da Capital, ora exercendo suas funções como 2ª Promotora de Justiça de Família da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de 3ª entrância, referente ao 1º período de 2010, anteriormente fixadas para serem gozadas de 01/09/10 a 30/09/10, ficando as referidas férias para gozo oportuno.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1014/2010 João Pessoa, 30 de julho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA,** usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Doutor MÁRCIO GONDIM DO NASCIMENTO, 3º Promotor de Justiça Substituo da Comarca da Capital, ora exercendo suas funções como Promotor de Justiça do 2º tribunal do Júri da Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, auxiliando a Promotoria de Justiça do 1º Tribunal do Júri da mesma Comarca, de igual entrância, durante o período de 02/08/10 a 06/01/11.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1016/2010 João Pessoa, 30 de julho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** convocar, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público, a Doutora ANA CÂNDIDA ESPINOLA, 1ª Promotora de Justiça de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para, durante o período de 29/07/10 a 07/08/10, integrar a 1ª Procuradoria Cível, em substituição ao Procuradora de Justiça Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, que se encontra de licença para tratamento de saúde.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1017/2010 João Pessoa, 30 de julho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA,** usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Doutor OTACÍLIO MARCUS MACHADO CORDEIRO, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Esperança, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, auxiliando o 6º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, durante o período de 02/08/10 a 31/08/10.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1018/2010 João Pessoa, 30 de julho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o exaurimento das substituições cumulativas pela Portaria nº 063/10, **R E S O L V E** designar os Promotores de Justiça ANITA BETHÂNIA SILVA DA ROCHA, HERBERT VITÓRIO SERAFIM DE CARVALHO e OCTÁVIO CELSO GOMDIM PAULO NETO, para, conjuntamente com a Promotora de Justiça da Comarca de Picuí, funcionarem no Inquérito Civil nº 03/2010.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1030/2010 João Pessoa, 02 de agosto de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA,** no uso das atribuições legais, **R E S O L V E** alterar a Portaria nº 998/10, de 29.07.10, que designou os Procuradores de Justiça, para exercerem atribuições como Procuradores Plantonistas, nos dias úteis e finais de semana, referente ao mês de agosto de 2010.

FINAL DE SEMANA	
DIAS	**PROCURADORES**
05 e 07/08/10	- Dra. Ana Cândida Espinola

CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1031/2010 João Pessoa, 02 de agosto de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA,** no uso das atribuições legais, **R E S O L V E** alterar a Portaria nº 999/10, de 29.07.10, que designou os Assessores de Gabinete, para funcionarem como Plantonistas junto aos Procuradores de Justiça, nos dias úteis e finais de semana, referente ao mês de agosto de 2010, nos seguintes dias:.

FINAL DE SEMANA		
DIAS	**ASSESSOR DE PROCURADOR**	**ASSESSOR INDICADO**
05, 07 e 08/08/10	Cláudio Silveira de Souza	Eliana Pereira da Silva
DIAS ÚTEIS		
DIAS	**ASSESSOR DE PROCURADOR**	**ASSESSOR INDICADO**
02/08/10	Sérgio Henrique Amaral Gouveia Moniz	Agrício Luis Guedes de Carvalho
16/08/10	Raquel da Silva Mendonça	Eliana Pereira da Silva
23/08/10	Lívia Rafaela Almeida de Vasconcelos	Sérgio Henrique Amaral Gouveia Moniz
30/08/10	Sérgio Henrique Amaral Gouveia Moniz	Valderez Guerra de Farias Filho

CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1032/2010 João Pessoa, 02 de agosto de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA,** usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o exaurimento das substituições cumulativas pela Portaria nº 063/10, **R E S O L V E** designar a Doutora ADRIANA AMORIM DE LACERDA, 4ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, ora exercendo suas funções como Promotora Curadora da Defesa e da Saúde da mesma Comarca, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 7ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de igual entrância, durante o período de 02/08/10 a 06/08/10, em virtude do afastamento justificado do titular.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1033/2010 João Pessoa, 02 de agosto de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o exaurimento das substituições cumulativas pela Portaria nº 063/10, **R E S O L V E** designar a Doutora LÚCIA PEREIRA MARSICANO, 1ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para, no dia 03/08/10, funcionar nas audiências da 1ª Promotoria de Família da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado da Dra. Adriana Amorim de Lacerda.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1034/2010 João Pessoa, 02 de agosto de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Doutora JÚLIA CRISTINA DO AMARAL NÓBREGA FERREIRA, 1ª Promotora de Justiça da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para, no dia 04/08/10, funcionar nas audiências da 1ª Promotoria de Família da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado da Dra. Adriana Amorim de Lacerda.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1035/2010 João Pessoa, 02 de agosto de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Doutor ALESSANDRO DE LACERDA SIQUEIRA, Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Guarabira, de 2ª entrância, para, durante o período de 02/08/10 a 31/08/10, exercer a função de Coordenador da Promotoria de Justiça Cumulativa da mesma Comarca.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1036/2010 João Pessoa, 03 de agosto de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** dispensar o Doutor JONAS ABRANTES GADELHA, Promotor de Justiça Curador da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Bayeux, de 3ª entrância, de exercer o cargo de Promotor Corregedor, deste Ministério Público.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1037/2010 João Pessoa-PB, 03 de agosto de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126, II, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 15, inciso X, alínea "b" da Lei Complementar nº 19/94, de 10/01/94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Doutor ROGÉRIO RODRIGUES LUCAS DE OLIVEIRA, 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cabedelo, de 3ª entrância, para exercer as funções de Promotor Corregedor do Ministério Público, até ulterior deliberação.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1038/2010 João Pessoa, 03 de agosto de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA,** usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar o Doutor JOSÉ LEONARDO CLEMENTINO PINTO, 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, de 2ª entrância, ora exercendo suas funções, auxiliando o 7º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor de Justiça Curador do Patrimônio Público da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de igual entrância, durante o período de 02/08/10 a 31/08/10.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1039/2010 João Pessoa, 03 de agosto de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA,** usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o exaurimento das substituições cumulativas pela Portaria nº 063/10, **R E S O L V E** designar a Doutora ROSANE MARIA ARAÚJO E OLIVEIRA, 15ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotora de Justiça do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cabedelo, de igual entrância, durante o período de 09/08/10 a 02/10/10, em virtude do afastamento do titular para gozo de licença prêmio.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1040/2010 João Pessoa, 03 de agosto de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o exaurimento das substituições cumulativas pela Portaria nº 063/10, **R E S O L V E** designar o Doutor DEMÉTRIUS CASTOR DE ALBUQUERQUE CRUZ, Promotor de Justiça do 1º Tribunal do Júri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para, no dia 03/08/10, funcionar nas audiências da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Criminal da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado do Dr. Antônio Barroso Pontes Neto.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 997/2010 João Pessoa, 29 de julho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA,** usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o contido na Portaria nº 956/10, publicada no Diário da Justiça de 22/07/10, **R E S O L V E** designar a Doutora MARIA DO SOCORRO LEMOS MAYER, 7ª Promotora de Justiça da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, ora exercendo suas funções como Promotora de Justiça Curadora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Piancó, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, auxiliando a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Piancó, de igual entrância, durante o período de 02/08/10 a 06/01/11.
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

GOVERNO DO ESTADO
Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail:diariodajustica@auniao.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R$ 400,00
Semestral ..... R$ 200,00
Número Atrasado ..... R$ 3,00

JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2010. 0154 URGENTE

Expediente do dia 02/08/2010 11:31

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

24 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

1 - 0011112-86.2004.4.05.8200 GUSTAVO SVENDSEN E OUTRO (Adv. MARIA DE LOURDES DE S. HENRIQUE, EURICO ALVES MONTEIRO NETO, NOALDO BELO DE MEIRELES) x ROZELIA MARIA DA SILVA (Adv. ALDARIS DAWSLEY E SILVA JUNIOR, NOALDO BELO DE MEIRELES). Intime-se a ré ROZÉLIA MARIA DA SILVA para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 136/145. Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contra-razões, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

2 - 0000873-14.1990.4.05.8200 AIRTON ALVES DE MEDEIROS E OUTROS (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA) x AIRTON ALVES DE MEDEIROS E OUTROS x ESCOLA TECNICA FEDERAL DA PARAIBA - ETFPB (Adv. JOSE HERVASIO GABINIO DE CARVALHO) x ESCOLA TECNICA FEDERAL DA PARAIBA - ETFPB. Expedido o requisitório, dê-se vista às partes.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

3 - 0003951-54.2006.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x S. LUCENA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 99), de modo que suspendo o processamento do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias....

240 - AÇÃO PENAL

4 - 0007378-54.2009.4.05.8200 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA (Adv. JOSE RODRIGUES DA SILVA).
Diante da certidão acima mencionada, **designo o dia 11/10/2010, às 15h30min para realização de audiência Una de Instrução e Julgamento**. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

5 - 0004711-95.2009.4.05.8200 FIXTIM CONSULTORIA LTDA (Adv. CARLOS NEVES DANTAS FREIRE, MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. PABLO DAYAN TARGINO BRAGA). **Designo o dia 08/09/2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas**, que devem ser arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação deste despacho.

6 - 0006791-32.2009.4.05.8200 ANA LUIZA TEIXEIRA DE CARVALHO, REPR. POR, ANA MARIA TAVARES DE CARVALHO (Adv. DEFENSOR PUBLICO FEDERAL) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA).
Designo o dia 13/09/2010, às 14h00min horas, para a realização da audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 27/28.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

7 - 0005195-76.2010.4.05.8200 EMANUELLE BATISTA DE OLIVEIRA (Adv. EMANUELLE BATISTA DE OLIVEIRA) x SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Isso Posto, declaro-me absolutamente incompetente para o julgamento desta ação e declino da competência em favor de um dos Juízos Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.Remetam-se os autos ao Juízo Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal, após baixa na Distribuição local. Faculta-se à impetrante a renúncia ao prazo recursal, agilizando-se a remessa para o Juízo competente. Publique-se.

8 - 0005515-29.2010.4.05.8200 JORGE HALLEY DA SILVA LEITE (Adv. HELLAYNE G. DE A. TEOTÔNIO) x DIRETOR DO CENTRO NORDESTINO DE ENSINO SUPERIOR LTDA. (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Diante do exposto, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar a omissão acima apontada....

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

9 - 0003056-54.2010.4.05.8200 LUIZ HUMBERTO UCHOA TROCOLI (Adv. LUIZ HUMBERTO UCHOA TROCOLI) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x ANTONIO ALMERIO FERREIRA MARRA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Em sendo a suspensão do executivo, por força da disciplina do art. 1052 do CPC, medida suficiente para garantir a inalterabilidade da situação fática até o deslinde da presente demanda - prevenindo qualquer dano irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte, indefiro o pedido de expedição de ofício ao CRI competente para fins de liberação do bem. Publique-se.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

10 - 0000312-57.2008.4.05.8200 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. CLAUDIO ROBERTO DA COSTA (IBAMA)) x MUNICIPIO DE BANANEIRAS - PB (Adv. JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES, PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, BRUNO LOPES DE ARAUJO) x SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA (Adv. SEM ADVOGADO) x COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - CAGEPA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Decido. Observo que a Procuração apresentada às fls. 287 constitui mera xerocópia. Sendo assim, intime-se o Dr. Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, OAB/PB 10.827, por publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o original do mandato às fls. 287, sob pena de desentranhamento da petição e documentos às fls. 306/400. Após, voltem-me os autos conclusos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

11 - 0005215-09.2006.4.05.8200 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x HERCULES ANTONIO PESSOA RIBEIRO (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA, HELYADE SHALON COSTA BOTELHO, ALYSSON CORREIA MACIEL) x JOSE MOREIRA DA SILVA NETO E OUTRO (Adv. YANKO CYRILLO FILHO) x PATRICIA DE FARIAS FERREIRA LIMA. (...) Assim sendo, defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela ré Rielma Kalinne de Araújo Vieira às fls. 1549. Intime-se o réu Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, por publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a este Juízo o comprovante de pagamento das custas da Apelação interposta às fls. 1538/1548. P. Conclusos, após.

12 - 0007298-61.2007.4.05.8200 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA, DOMENICO D'ANDREA NETO, DUCIRAN VAN MARSEN FARENA, JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA, YORDAN MOREIRA DELGADO, RODOLFO ALVES SILVA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR) x CICERO DE LUCENA FILHO E OUTRO (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR, VANINA C. C. MODESTO, JACKELINE ALVES CARTAXO, PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, FABIOLA MARQUES MONTEIRO) x EVANDRO DE ALMEIDA FERNANDES (Adv. JALDELENIO REIS DE MENESES) x RUBRIA BENIZ GOUVEIA BELTRAO E OUTROS (Adv. ANIBAL PEIXOTO FILHO, ANNIBAL PEIXOTO NETO, PAULO AMERICO MAIA PEIXOTO) x BRUNO LINS DOURADO RODRIGUES E OUTRO (Adv. MARCOS JOSE SANTOS MEIRA, GUSTAVO VELOSO DE MELO, EUGÊNIO PACCELI BARBOSA DE MELO PORTO, JOSÉ DE CASTRO MEIRA JÚNIOR, ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA, JULIANA FONSECA DE AZEVEDO, LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE). A CONSTRUTORA NOBERTO ODEBRECTH embarga de declaração em face da decisão de fls. 2.444/2.445, a qual mencionou rateio das despesas da perícia entre todos os réus, alegando contradição, tendo-se em vista que a própria decisão embargada fez referência à outra decisão preclusa (2.050/2.054), na qual se determinou o rateio igualitário entre os cinco réus1 que postularam a perícia. Na decisão de fls. 2.050/2.054 determinei que a verba honorária fosse rateada entre os cinco réus que pediram a realização da perícia, tendo sido feito os respectivos depósitos. Ocorre que o perito comunicou necessidade de gastos com pessoal e locação de equipamentos para realização da perícia, tendo esta Juíza, na decisão embargada, intimado as duas construtoras rés (SANCCOL e ODEBRETCH) a informar se poderiam ceder gratuitamente tal pessoal especializado/equipamentos, tendo-se em vista que rotineiramente executam obras do mesmo tipo que será periciada. Na mesma decisão foi dito que, caso não fosse viável que o perito se utilizasse gratuitamente dos equipamentos/pessoal, as despesas passariam a seriam rateadas entre todos os réus, com compensação dos valores já adiantados pelos réus que depositaram os honorários periciais. Razão assiste à CONSTRUTORA NOBERTO ODEBRETCH S.A. em se insurgir contra sua inclusão no rateio das despesas com a prova pericial tendo-se em vista que o ato ímprobo a si imputado cinge-se à burla à licitação mediante cessão de contrato de obra pública em favor da SANCCOL S.A., de modo que a embargante não estaria diretamente implicada no alegado superfaturamento/inconclusão da obra, questões que serão aferidas pelo perito. O mesmo vale para o réu EVERALDO SARMENTO, tendo-se em vista que sua conduta, segundo a petição inicial, se restringiria à fase de burla à licitação através do expediente de cessão contratual. O réu BRUNO LINS DOURADO RODRIGUES não entrará no rateio, porque será excluído da relação processual, conforme fundamentação infra. Por fim, quanto ao quarto e último réu que ainda não adiantou honorários - CÍCERO DE LUCENA FILHO - entendo que deva integrar o rateio porque, embora não tenha pleiteado a produção de prova pericial, tem interesse jurídico nela, tendo-se em vista que, de acordo com a petição inicial, tal réu teria declarado falsamente a realização de obra inconclusa. Dessa feita, acolho os embargos de declaração, para excluir do rateio dos honorários os réus CONSTRUTORA NOBERTO ODEBRETCH S.A. e EVERALDO SARMENTO. Ainda pende de apreciação o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva do réu BRUNO LINS DOURADO RODRIGUES. Pois bem, às fls. 2456/2458, o réu BRUNO comprovou que não fazia parte do quadro de direção da empresa CONSTRUTORA NOBERTO ODEBRECTH S.A., pelo que se infere que ele não tinha qualquer poder de mando dentro da empresa. Assim, ao assinar, na condição de representante legal da CONSTRUTORA NOBERTO ODEBRECTH S.A., o contrato de cessão de obra pública que se reputa ilegal, o réu BRUNO não atuou em nome próprio, senão como mero mandatário da empresa. O eg. TRF da 5ª Região tem entendido que nem mesmo o sócio da empresa, com poderes de gestão, deverá responder pessoalmente, senão se houver alguma causa hábil à desconsideração da personalidade jurídica, na forma da lei civil. Nesse sentido, vide o julgamento do agravo de instrumento 2007.05.00.0093586-1, interposto pelo sócio da SANCOOL, GIOVANI PETRUCCI, contra a decisão liminar proferida na ação cautelar 0008477-30.2007.4.05.8200 que determinou a indisponibilidade de bens do sócio. Seguem trechos do voto do Desembargador Federal Rogerio Fialho: " (...) Esta egrégia Turma tem entendido que nos casos de ação de improbidade movidos contra as empresas os bens a serem bloqueados são os da empresa, e não os dos sócios ou administradores (...). A responsabilidade é da empresa que foi quem contratou com o Poder Público, sem embargo de se, ao final, se for julgada procedente a ação de improbidade, na fase de execução, se a empresa não tiver condições de saldar, de repor, o prejuízo causado ao erário, poderão, eventualmente, ser excutidos os bens dos sócios, se presentes aquelas causas de desconsideração da personalidade jurídica. (...) O agravante Giovanni Gondim Petrucci, na qualidade de sócio da SANCCOL, teria firmado um termo de cessão para executar o objeto do convênio nº. 360/2000 sem a devida licitação, o que caracterizaria ato de improbidade previsto nos artigos 10 e 11 da Lei nº. 8.429/92. Então, quem teria responsabilidade por esse ato? O sócio que assinou o contrato ou a empresa que era parte no contrato? Entendo que se não demonstrar desde logo que ele tivesse atuado em nome próprio a responsabilidade seria da empresa apenas. (...)". Ora, se nem mesmo ao sócio (ainda que com poderes gerenciais) se permite a responsabilização pessoal, unicamente em razão desta qualidade, tanto menos há se permitir a responsabilização de simples empregado de uma sociedade anônima, o qual não detém qualquer influência sobre as decisões da empresa. Isso posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e determino a exclusão de BRUNO LINS DOURADO RODRIGUES da relação processual. Diante da recusa expressa da CONSTRUTORA NOBERTO ODEBRECTH e da recusa tácita da SANCCOL LTDA. quanto ao item 5 da decisão de fl. 2444, intime-se o perito para informar detalhadamente os custos de serviços/equipamentos/pessoal necessários à realização da perícia, ou seja, para "levantamento planialtimétrico utilizados nos serviços de campo; medições com GPS de precisão para determinação das alturas dos poços de visita e poços de bueiro; e pessoal necessário à execução de medições e levantamentos". Após, nova conclusão.
1 Postularam prova pericial: EVANDRO DE ALMEIDA FERNANDES, FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA CAVALHEIRO, GIOVANNI GONDIM PETRUCCI, RÚBRIA BENIZ GOUVEIA BELTRÃO e SANCCOL. Não postularam prova pericial, a saber, CONSTRUTORA NOBERTO ODEBRECTH, BRUNO LINS DOURADO RODRIGUES, CÍCERO DE LUCENA FILHO E EVERALDO SARMENTO.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

13 - 0004808-86.1995.4.05.8200 ALICE CAVALCANTE FERNANDES E OUTRO (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, UBIRATAN DE ALBUQUERQUE

MARANHAO, UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MARANHAO) x UNIÃO (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)). 1-Em face das petições e documentos juntados às fls. 151/161, 162/169 e fls. 181/183 e ofício às fls. 171/178, informando que não consta débitos junto à Fazenda Pública devedora em relação à exequente ALICE CAVALCANTE FERNANDES, cumpra-se a decisão às fls. 143/144 quanto à aludida credora. 2-Expeça-se precatório para João Laércio Gagliardi Fernandes, informando o valor de R$ 10.304,34 (dez mil trezentos e quatro reais e trinta e quatro centavos) a título de crédito da União, conforme autorizado pelo §9º do artigo 100 da Constituição Federal. (...) 4-Por fim, dê-se vista às partes quanto ao requisitório de pagamento expedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

14 - 0002643-46.2007.4.05.8200 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-SINTSERF/PB E OUTROS (Adv. JALDELENIO REIS DE MENESES, ANTONIO BARBOSA FILHO, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JEOFTON COSTA DA SILVA, MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA) x UNIAO (1.GRUPAMENTO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Ao artigo 100 da Constituição Federal foram introduzidos os § 9º e 10 que passou a vigorar com a seguinte redação: [...]§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.[...] Em relação aos aludidos parágrafos, verifica-se que deve ser deduzido por ocasião da expedição de precatórios, valores correspondentes a débitos do credor-exequente para com a Fazenda Pública devedora. É sobretudo importante assinalar que dos textos acima mencionados verifica-se que os débitos judiciais de pequeno valor (RPV) não se encontram submetidos ao abatimento a título de compensação, em razão da clara expressão precatórios inserida na contextualização dos referidos parágrafos, como forma de pagamento de débitos judiciais submetida ao caput do artigo 100 da CF/88, não mencionando o regime de pagamento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor previsto no §3º do mesmo artigo do texto constitucional, razão pela qual entendo que as RPV('s) não se encontram submetidas as regras dos §9º e 10 da CF/88. Em face do exposto, expeça-se requisição de pagamento, observando que sobre os valores percebidos pelos autores deverão incidir o percentual relativo ao PSS, por se tratar de valores de natureza salarial. Quanto aos honorários sucumbenciais, conforme decidido à fls. 121/123, devem ser promovidos no processo originário nº. 2000.82.00.2030-6, após a liquidação da obrigação principal referente a todos os autores do aludido processo, evitando-se o fracionamento da execução para expedição de requisição de parte em RPV e de parte mediante precatório, relativamente a um mesmo exeqüente beneficiário, considerando a vedação do § 4º do artigo 100 da Constituição Federal/88. Por fim, traslade-se cópia da RPV expedida ao TRF5 para os autos da ação ordinária nº. 2000.82.00.2030-6.(...) 2) Vista às partes deste despacho e requisição de pagamento expedida .

207 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA

15 - 0005127-29.2010.4.05.8200 ANTONIO BELARMINO DA SILVA E OUTROS (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). (...)Verifico, inicialmente, que a presente execução não preenche os requisitos instituídos no art. 475-0, §3º, inciso III e art. 544, §1º, ambos do CPC. Em sendo assim, intimem-se os impetrantes/exequentes para no prazo de 10 (dez) dias, sanar as irregularidades apontadas no parágrafo anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

16 - 0002611-75.2006.4.05.8200 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT (Adv. PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, MARIA JOSE DA SILVA, JOÃO FRANCISCO NERI BEZERRA, LUIZ MONTEIRO VARAS) x SALATIEL RIBEIRO COSTA (Adv. DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO). (...) Dessa forma, como os julgados trabalhistas acima expostos afetaram a presente execução, pois reconheceram que o executado não praticou o ato - ou seja, não deu ensejo à despedida por justa causa - tendo, inclusive, sido a ECT condenada ao pagamento de danos morais em favor do requerido, acolho a presente exceção de pré-executividade, declaro nula a execução, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 618, inc. I, c/c art. 267, inc. VI, do CPC. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), atenta ao que determina o § 4º do art. 20 do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, e não promovida a execução dentro de 30 (trinta) dias, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

17 - 0001235-49.2009.4.05.8200 UNIÃO (Adv. ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS) x JOSE PAULO DA SILVA (Adv. ARISTOTELES EUFLAUSINO FERREIRA). (...) Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Correções cartorárias (fls. 65).

103 - Execução Penal

18 - 0007005-23.2009.4.05.8200 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x BRUNO DE MOURA MARTINS (Adv. ROSEANA VIDAL MOREIRA GRANADEIRO RIO). (...) Resta comprovado nos autos o cumprimento de 435 horas de prestação de serviços, no período de DEZEMBRO/2009 a MAIO/2010 por parte do reeducando, bem como, o pagamento da multa principal (fls. 47 e 70). Com vista dos autos o douto representante do Ministério Público requer a extinção da punibilidade do sentenciado em face do cumprimento da pena. Ante o exposto, declaro, por sentença, para que surta seus efeitos legais, extinta a punibilidade em favor de BRUNO DE MOURA MARTINS, em face do integral cumprimento da pena, com fulcro no art. 66, II da Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos à distribuição para BAIXA E ARQUIVAMENTO. P.R.I.

166 - PETIÇÃO

19 - 0005210-45.2010.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)) x REGINALDO CARDOSO DIAS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). (...) Relatados, no essencial, decido. No caso, conforme se verifica pela informação prestada pelo Instituto, os valores supostamente pagos a maior decorrem da execução do título judicial, ou seja, da aplicação da revisão do benefício de aposentadoria deferida nos autos da Execução de Sentença n.º 0012902-08.2004.4.05.8200. Assim, embora a administração pública possa rever seus próprios atos, apoiada no poder de autogestão, sobretudo quando se encontrem eivados de ilegalidade, tenho que os valores referentes à execução devem ser nela discutidos, ou seja, tais valores devem ser discutidos na via judicial e não via administrativa como planeja o Instituto. Desse modo, determino que o INSS se abstenha de efetivar, por ora, os descontos nos proventos do exeqüente. Registro, por oportuno, que tal entendimento, por enquanto, está-se apenas a afastar a possibilidade de desconto direto dos proventos do embargado/exeqüente como forma de reposição à administração de valores percebidos indevidamente, resguardando-se a análise da boa fé ao final da execução. Intimem-se as partes, com urgência. Oficie-se ao eg. TRF da 5ª Região, comunicando a decisão.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

20 - 0010206-38.2000.4.05.8200 TELEVISAO CABO BRANCO LTDA (Adv. PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO, MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ENIO ARAUJO MATOS (INSS)). (...) intime-se a parte autora-exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a liquidação e requerer o pagamento dos honorários fixados no julgado, apresentando, desde logo, memória atualizada e discriminada de cálculo, nos moldes do art. 475-B do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, após baixa na Distribuição. P.

21 - 0011919-72.2005.4.05.8200 JOSE WALDEREDO CAVALCANTI FARIAS E OUTRO (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Noticiam os impetrantes/exequentes, à fl. 291, o correto cumprimento do julgado, bem assim requerem o deferimento do prazo de 10 (dez) dias para ingressarem com o pedido de execução da obrigação de pagar, referente aos atrasados. Defiro o pedido de dilação de prazo, com a ressalva de que, tratando-se de mandado de segurança, somente são devidas as parcelas vencidas após a impetração. P.

241 - ALVARÁ JUDICIAL

22 - 0007764-84.2009.4.05.8200 MARIA DA GLORIA SOARES GAMA E OUTROS (Adv. RODRIGO LINS DE CARVALHO, JALDELENIO REIS DE MENESES) x UNIAO (VIGESIMA TERCEIRA CIRCUNSCRICAO DO SERVICO MILITAR - 23. CSM) (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Isso posto, determino seja a parte Requerente intimada a apresentar emenda à petição inicial, no prazo de 10 dias, adequando-a ao rito ordinário previsto no Código de Processo Civil. P. Correções cartorárias (fls. 45/47). Atendida a determinação, à Distribuição para as alterações devidas.

23 - 0001658-72.2010.4.05.8200 THIAGO HENRIQUE BARBOSA FELISBERTO REP POR SEU GENITOR AGNALDO DE ALMEIDA FELISBERTO (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a parte requerente para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou o valor pleiteado na inicial, conforme afirmado pela CEF às fls. 30/32. Publique-se. Conclusos, após.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

24 - 0010257-05.2007.4.05.8200 MOZENEIDE VIEIRA LOPES (Adv. DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). ...5- Dê-se vista às partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial.

25 - 0009559-28.2009.4.05.8200 ARIVALDO DUARTE LAUREANO E OUTRO (Adv. BRENO AMARO FORMIGA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO) x YURI RALPH NUNES ANDRADE (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 26. ISSO POSTO, INDEFIRO o pedido de liminar. 27. Diligenciem os autores o novo endereço do litisconsorte passivo, para efeito de citação, apresentando o resultado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias.Registre-se a decisão. Intimações necessárias

26 - 0001631-89.2010.4.05.8200 ADRIANO PESSOA MATIAS (Adv. SOSTHENES MARINHO COSTA, DANIEL ALVES DE SOUSA) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NA PARAÍBA - ECT (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Intime-se as partes para ciência da data, hora e local da perícia.
PERICIA MARCADA: 24.09.2010 às 10:00 horas para realização do exame pericial, na sala de perícia (Térreo) desta Seção Judiciária, nesta Capital.
MÉDICO: DR. ALBERTO.

27 - 0004075-95.2010.4.05.8200 CLECIA DA SILVA FEITOSA (Adv. ALEXANDRE RAMALHO PESSOA, RODRIGO RODOLFO RODRIGUES E SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x RODRIGO GUAZZELLI (Adv. SEM ADVOGADO). A teor da certidão exarada à fl. 101, **intimem-se as partes, com urgência, acerca da nova data designada para realização da perícia (dia 16/08/2010, às 9h30min).** P.
28 - 0005108-23.2010.4.05.8200 CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AUGUSTOS (Adv. EVELINY KAREN VON DESSAUER) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). (...)10. Em sendo assim, não vislumbro ilegalidade nas notificações e auto de infração lavrados pela parte ré contra o autor, visto que está a ocupar área de propriedade da União, o que somente poderia ser feito com a sua autorização, máxime quando se enxerga, no documento de fls. 180, que aparentemente construiu irregularmente em área de servidão pública, bem de uso comum do povo, sobre o qual não pode haver qualquer tipo de edificação.11. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

29 - 0003726-92.2010.4.05.8200 GUILARDO MARTINS ALVES (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, GUILHERME FONTES DE MEDEIROS) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). Mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos....

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

30 - 0006949-87.2009.4.05.8200 IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RACURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Adv. FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA) x ENILDO LUIZ GONZAGA E OUTRO (Adv. SAID ABEL DA CUNHA) x MARIA DA CONCEIÇÃO MENEZES DE FREITAS E OUTRO (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA). Intimadas as partes e o d. MPF para especificarem as provas que pretendiam produzir, apenas o IBAMA requereu a realização de audiência. Os réus não se pronunciaram, conforme certificado às fls. 230 e o d. MPF, às fls. 231 informou não haver mais provas a requerer. Sendo assim, defiro o pedido às fls. 226 e designo o dia 04/10/2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo IBAMA de nomes Emmanuel Soares Pereira de Sousa, Rosil de Lima Lacerda, José Jancy Zacarias e Sylvia Sátyro Xavier Tertuliano. Oficie-se, em conformidade com o art. 412, § 2º, do CPC. P. I. Cientifique-se o MPF.

145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

31 - 0004575-64.2010.4.05.8200 SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINDJUF/PB (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER, JOSELISSES ABEL FERREIRA, CYNTHIA ELIZABETH CABRAL SANTIAGO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o requerente para apresentar, no prazo de dez dias, a relação dos substituídos.

Total Intimação : 31
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALDARIS DAWSLEY E SILVA JUNIOR-1
ALEXANDRE RAMALHO PESSOA-27
ALYSSON CORREIA MACIEL-11
ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA-12
ANIBAL PEIXOTO FILHO-12
ANNIBAL PEIXOTO NETO-12
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-2
ANTONIO BARBOSA FILHO-14
ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-13
ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS-17
ARISTOTELES EUFLAUSINO FERREIRA-17
ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO-12
BRENO AMARO FORMIGA FILHO-25
BRUNO LOPES DE ARAUJO-10
CARLOS NEVES DANTAS FREIRE-5
CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-31
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-19
CLAUDIO ROBERTO DA COSTA (IBAMA)-10
CYNTHIA ELIZABETH CABRAL SANTIAGO-31
DANIEL ALVES DE SOUSA-26
DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO-16
DEFENSOR PUBLICO FEDERAL-6
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA-24
DOMENICO D'ANDREA NETO-12
DUCIRAN VAN MARSEN FARENA-12
EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES-10
EMANUELLE BATISTA DE OLIVEIRA-7
EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-29
ENIO ARAUJO MATOS (INSS)-20
EUGÊNIO PACCELI BARBOSA DE MELO PORTO-12
EURICO ALVES MONTEIRO NETO-1
EVELINY KAREN VON DESSAUER-28
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3
FABIOLA MARQUES MONTEIRO-12
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-24
FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA-30
GUILHERME FONTES DE MEDEIROS-29
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-14
GUSTAVO VELOSO DE MELO-12
HELLAYNE G. DE A. TEOTÔNIO-8
HELYADE SHALON COSTA BOTELHO-11
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-14
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-15,21
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-19
JACKELINE ALVES CARTAXO-12
JALDELENIO REIS DE MENESES-12,14,22
JEOFTON COSTA DA SILVA-14
JOÃO FRANCISCO NERI BEZERRA-16
JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-10
JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-14
JOSÉ DE CASTRO MEIRA JÚNIOR-12
JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA-12
JOSE HERVASIO GABINIO DE CARVALHO-2
JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)-19
JOSE RODRIGUES DA SILVA-4
JOSELISSES ABEL FERREIRA-31
JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-23
JULIANA FONSECA DE AZEVEDO-12
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-19
KARINA PALOVA VILLAR MAIA-15,21
LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE-12
LUIZ HUMBERTO UCHOA TROCOLI-9
LUIZ MONTEIRO VARAS-16
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE-20
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-13
MARCOS JOSE SANTOS MEIRA-12
MARIA DE LOURDES DE S. HENRIQUE-1
MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO-5
MARIA JOSE DA SILVA-16
MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA-14
NOALDO BELO DE MEIRELES-1
PABLO DAYAN TARGINO BRAGA-5
PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO-20
PAULO AMERICO MAIA PEIXOTO-12
PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-16
PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR-10
PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA-12
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-6,15,29
ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA-11,18
RODOLFO ALVES SILVA-12
RODRIGO DOS SANTOS LIMA-11,30
RODRIGO LINS DE CARVALHO-22
RODRIGO RODOLFO RODRIGUES E SILVA-27
ROSEANA VIDAL MOREIRA GRANADEIRO RIO-18
SAID ABEL DA CUNHA-30
SOSTHENES MARINHO COSTA-26
UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MARANHAO-13
VANINA C. C. MODESTO-12
VICTOR CARVALHO VEGGI-4
WALTER DE AGRA JUNIOR-12
WERTON MAGALHAES COSTA-12
YANKO CYRILLO FILHO-11
YORDAN MOREIRA DELGADO-12

Setor de Publicação
RITA DE CASSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2010.000047

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL TÉRCIUS GONDIM MAIA

Expediente do dia 03/08/2010 15:24

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 0010601-32.1900.4.05.8201 LUIZA MARIA DA CONCEICAO (Adv. ALEXANDRE JOSE GONCALVES TRINETO, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA, ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE, MARCIANA GONCALVES FELINTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. KATARINA ROCHA BRANDAO). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostado(s) aos autos ..., intime-se o advogado da parte autora para se manifestar sobre a satisfação da obrigação.

2 - 0013771-12.1900.4.05.8201 FRANCICLEIDE BATISTA DE ALMEIDA (Adv. ALEXANDRE JOSE GONCALVES TRINETO, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA, MARCIANA GONCALVES FELINTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostado(s) aos autos ..., intime-se o advogado da parte autora para se manifestar sobre a satisfação da obrigação.

3 - 0025918-70.1900.4.05.8201 JOSÉ LÁZARO DOS SANTOS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostado(s) aos autos ..., intime-se o advogado da parte autora para se manifestar sobre a satisfação da obrigação.

4 - 0101410-97.1999.4.05.8201 JOSINEIDE EGIDIO PAULINO (Adv. DILMA JANE TAVARES DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATÃO MONTE RASO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostado(s) aos autos ..., intime-se o advogado da parte autora para se manifestar sobre a satisfação da obrigação em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.

5 - 0006667-27.2001.4.05.8201 CARMELITA MARIA DA CONCEICAO (Adv. GILDASIO DE ALCANTARA MORAIS, GILVAN FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (Adv. TALES CATAO MONTE RASO). Em face da certidão acima, intime-se o advogado da parte autora, Dr. Gilvan Fernandes, para apresentar o número do seu CPF para fins de expedição de RPV

6 - 0000646-98.2002.4.05.8201 RENATO BENEVIDES GADELHA E OUTROS (Adv. TANEY FARIAS, LEIDSON FARIAS) x UNIÃO (Adv. KARLA SIMOES N VASCONCELOS). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostado(s) aos autos ..., intime-se o advogado da parte autora para se manifestar sobre a satisfação da obrigação.

7 - 0004623-93.2005.4.05.8201 DIEGO FURTADO FIALHO CÂNDIDO (Adv. DANIEL DALONIO VILAR FILHO, ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA, GUSTAVO GIORGGIO FONSECA MENDONZA) x GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) EM CAMPINA GRANDE/PB E OUTRO (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostado(s) aos autos à(s) fl(s) 450/451, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a satisfação da obrigação em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais. Quanto ao precatório de fl.444, aguarde-se pagamento.

8 - 0000738-66.2008.4.05.8201 MARIA DO SOCORRO CORDEIRO BARROS DE VASCONCELOS (Adv. TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA, ADINERCIO OLIVEIRA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostado(s) aos autos ..., intime-se o advogado da parte autora para se manifestar sobre a satisfação da obrigação em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.

9 - 0001203-41.2009.4.05.8201 SEVERINA SILVA DE LIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREI LAPA DE B. CORREIA). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostado(s) aos autos ..., intime-se o advogado da parte autora para se manifestar sobre a satisfação da obrigação.

10 - 0001236-31.2009.4.05.8201 EDITE DA SILVA AUGUSTO (Adv. VALTER DE MELO, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCELO DE CASTRO BATISTA). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostado(s) aos autos ..., intime-se o advogado da parte autora para se manifestar sobre a satisfação da obrigação.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

11 - 0038005-58.1900.4.05.8201 JOSE PATRICIO DE OLIVEIRA E OUTROS x RAIMUNDA DA SILVA E OUTROS x MARIANO FAUSTINO DE ARAUJO E OUTRO x ANTONIO GOMES DA SILVA E OUTRO x RITA MARIA DA CONCEICAO E OUTRO x ANTONIO LAZARO DOS SANTOS E OUTRO x MARIA MARGARIDA ALBUQUERQUE E OUTRO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostado(s) aos autos à(s) fl(s) 319/320, intime-se o advogado da parte autora para se manifestar sobre a satisfação da obrigação. Intime-se, ainda, do item 10 da decisão de fl. 294/295. Teor do item 10 (...10. Em seguida, intime-se o patrono da causa para que promova a habilitação dos sucessores legais dos Autores JOSÉ PATRÍCIO DE OLIVEIRA, SEVERINO JOAQUIM DE MELO, RAIMUNDA DA SILVA, MANOEL BARBOSA DOS SANTOS, JOSÉ DO CARMO DA SILVA, ASCENDINO GOMES e JÚLIA RIBEIRO DE MELO, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos em relação aos mesmos).

12 - 0006280-41.2003.4.05.8201 VALDIR LIMA DA SILVA (Adv. LUCIANO PIRES LISBOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLAVIO GOMES PEREIRA). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostado(s) aos autos à(s) fl(s) 419/420, intime-se o advogado da parte autora para se manifestar sobre a satisfação da obrigação referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Quanto ao precatório de fl. 413, aguarde-se o pagamento.

13 - 0006969-85.2003.4.05.8201 MARIA CREMILDA PEREIRA DE ASSIS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLAVIO PEREIRA GOMES).Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostado(s) aos autos à(s) fl(s) 154/155, intime-se o advogado da parte autora para se manifestar sobre a satisfação da obrigação referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

14 - 0000712-73.2005.4.05.8201 JANDIRA NOBREGA AGUIAR E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE, GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA, AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGÃO FILHO, F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, JOSÉ RAMOS DA SILVA E EDVAN CARNEIRO DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS) x UNIÃO (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL).Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostado(s) aos autos à(s) fl(s) 348/349, intime-se o advogado da parte autora para se manifestar sobre a satisfação da obrigação referente à Jandira Nóbrega Aguiar e José Maurício de Lima Cajuaz e renove-se a intimação do item 9 da decisão de fls. 327/328.

15 - 0002585-40.2007.4.05.8201 ANTONIO AMANCIO PEREIRA E OUTRO x FRANCISCA DE ASSIS AQUINO E OUTRO x FRANCISCO LUIS DA SILVA E OUTRO x JOANA BATISTA DA SILVA E OUTRO x JOAO QUIRINO DOS SANTOS E OUTRO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA).Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostado(s) aos autos fls 286/287, intime-se o advogado da parte autora para se manifestar sobre a satisfação da obrigação.

16 - 0003427-20.2007.4.05.8201 DAMIANA DA SILVA MOIZINHO x SEVERIANO DIAS DE ARAUJO E OUTRO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA).Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostado(s) aos autos ..., intime-se o advogado da parte autora para se manifestar sobre a satisfação da obrigação.

17 - 0003506-96.2007.4.05.8201 ALBERTINA MARIA DE SOUZA LIMA E OUTRO x RITA JOSEFA DA CONCEICAO E OUTRO x JULIETA ALVES DA SILVA E OUTRO x PEDRO CANDIDO DE SOUZA E OUTRO x ANAILZA MARIA DA CONCEICAO E OUTRO x ANTONIO INACIO DOS SANTOS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostado(s) aos autos ..., intime-se o advogado da parte autora para se manifestar sobre a satisfação da obrigação.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

18 - 0036873-63.1900.4.05.8201 JOSEFA ANTONIA DA SILVA E OUTRO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x JOSEFA ANTONIA DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostado(s) aos autos ..., intime-se o advogado da parte autora para se manifestar sobre a satisfação da obrigação.

Total Intimação : 18
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADINERCIO OLIVEIRA DE SOUZA-8
ALEXANDRE JOSE GONCALVES TRINETO-1,2
ANDREI LAPA DE B. CORREIA-9
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-18
ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-15,16,17
AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGÃO FILHO-14
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-11
CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-11,15,17
DANIEL DALONIO VILAR FILHO-7
DILMA JANE TAVARES DE ARAUJO-4
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-14
ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE-1
F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS-14
FELIPE SARMENTO CORDEIRO-14
FLAVIO GOMES PEREIRA-12
FLAVIO PEREIRA GOMES-13
GILDASIO DE ALCANTARA MORAIS-5
GILVAN FERNANDES-5
GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA-14
GUSTAVO GIORGGIO FONSECA MENDONZA-7
ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA-7
JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-3,11,15,17
JOAO FELICIANO PESSOA-3
JOSE RAMOS DA SILVA-14
JOSÉ RAMOS DA SILVA E EDVAN CARNEIRO DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS-14
JOSEFA INES DE SOUZA-18
JUSTINO DE SALES PEREIRA-16
KARLA SIMOES N VASCONCELOS-6
KATARINA ROCHA BRANDAO-1
LEIDSON FARIAS-6
LUCIANO PIRES LISBOA-12
LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-10
MARCELO DE CASTRO BATISTA-10
MARCIANA GONCALVES FELINTO-1,2
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-9
MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA-1,2
MARILU DE FARIAS SILVA-7,8
MARLY PEIXOTO DA COSTA-2
RINALDO BARBOSA DE MELO-16
SARA DE ALMEIDA AMARAL-14
SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-11,15,17
SEM PROCURADOR-4,18
TALES CATAO MONTE RASO-5
TALES CATÃO MONTE RASO-4
TANEY FARIAS-6
TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA-8
VALTER DE MELO-10
VITAL BEZERRA LOPES-13
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-14
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-14

Setor de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
Diretor(a) da Secretaria
4ª. VARA FEDERAL

10ª. VARA FEDERAL
RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2010.000018

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Expediente do dia 20/07/2010 12:36

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 0036655-35.1900.4.05.8201 JOSE DINART FREIRE DE LIMA (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA) x JOSE DINART FREIRE DE LIMA (Adv. JOSE DINART FREIRE DE LIMA) x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - PB x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, com prévia intimação do mesmo para comparecer a este Juízo.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 0001735-78.2010.4.05.8201 INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS BEIJA FLOR LTDA (Adv. CARLISSON DJANYLO DA FONSECA FIGUEIREDO, WILSON FURTADO ROBERTO, REBECA SODRE DE MELO DA FONSECA FIGUEIREDO) x ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (Adv. SEM PROCURADOR). Cuida-se de Ação de Rito Ordinário proposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS BEIJA FLOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, por advogado habilitado, em face de ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, objetivando a restituição de todos os valores cobrados a título de PIS e COFINS, desde o mês de novembro de 2005, na sua fatura de energia elétrica.
É o que importa relatar. DECIDO.
Verifico, de início, a incompetência absoluta deste Juízo para julgar e processar o presente feito, haja vista a ausência de pertinência subjetiva passiva da ANEEL para figurar no pólo passivo.
É que no caso em questão a relação jurídica de direito material e formal é constituída, exclusivamente, entre a concessionária de serviço público, beneficiária do recebimento das quantias cuja cobrança é reputada ilegal, e a autora (sociedade empresarial).
Deveras, considerando que o objeto da presente demanda é a restituição dos valores supostamente cobrados ilegalmente e, ainda, que, por óbvio, o pagamento da fatura é realizado diretamente à ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, tanto o pedido de condenação de obrigação de não fazer esta cobrança, quanto o de restituição devem ser direcionados única e exclusivamente à concessionária de energia elétrica.
Como agência reguladora, a ANEEL não tem nenhum interesse em intervir em ações propostas por consumidores que contratam com agências concessionárias de serviço público, como no caso concreto, pois não é beneficiária dos valores questionados.
O fato de ter editado ato normativo, o qual determina a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS, efetivamente incorridas pela concessionária, através de destaque deste valor, nas faturas de energia elétrica, não enseja a responsabilidade pelos débitos pleiteados, pois a entidade/instituição/órgão que edita a norma jurídica não é, necessariamente, litisconsorte necessário nas ações em que a respectiva norma é impugnada.
Ressalte-se que o próprio precedente juntado pela autora (fls. 83/85) revela a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a causa, pois a única legitimada a figurar no pólo passivo é a ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, cujo processamento e julgamento de ações que a envolvem é da competência da Justiça Estadual.
Ante o exposto, excluo a ANEEL do pólo passivo da demanda, e, por não verificar a participação, na presente lide, de nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, inciso I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação, em favor da Justiça Estadual desta Comarca, nos termos do art. 113, do CPC.
Intime-se a parte autora.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor, da Comarca de Campina Grande-PB, com baixa.

127 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

3 - 0001674-23.2010.4.05.8201 SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DA PARAÍBA E SEUS ASSOCIADOS (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Trata-se de pedido de liminar formulado em mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DA PARAÍBA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF EM CAMPINA GRANDE-PB, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias - recolhidas por ele e por seus substituídos - incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e sobre o salário maternidade, férias e adicional de férias (1/3).
Por força do despacho de fls. 65/66, foi determinada a emenda à inicial para o impetrante indicar:
"(a) o valor da causa correspondente à pretensão econômica, recolhendo a diferença das custas processuais;
(b) a relação das empresas, na qualidade de substituídas, que podem ser atingidas por ato praticado ou emanado da autoridade indicada como coatora;
(c) a pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, pois a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, indicada pelo impetrante na inicial, é órgão público (artigo 6º, caput, parte final, da Lei n.º 12.016/20091)."
Em petição de fls. 68/73 o impetrante alega que fica difícil mensurar o valor da causa, tendo em vista que se trata de uma ação coletiva, na qual o sindicato busca tão somente uma "pretensão declaratória e não a executiva".
Alega, ainda, que indicou o precisamente a autoridade impetrada, bem como a relação das empresas que poderão ser atingidas pela tutela jurisdicional.
Feito esse conciso relato. DECIDO.
Levando em conta o pedido formulado na exordial, observo mais uma vez que o valor atribuído à causa na inicial não reflete o real proveito econômico perseguido pelo Sindicato impetrante, mormente porque se trata de uma ação coletiva, não sendo possível a atribuição de um valor simbólico (R$ 1.000,00).
Como a parte impetrante pretende tutela jurisdicional para deixar de recolher contribuições sociais (dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e sobre o salário maternidade, férias e adicional de férias) de todos os seus associados, é necessário que esse quantum sirva de parâmetro para a fixação do valor da causa no presente writ, sendo que a mesma deve corresponder ao débito questionado, como conteúdo econômica da demanda.
Nesse sentido, colho o seguinte precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA E INSUFICIENTE - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA.

1. Almejando a parte autora/apelante, Associação Comercial da cidade de Ourinhos, SP, via impetração coletiva, autorização judicial compensatória ao Finsocial recolhido por todos os lojistas/associados, atribuiu valor da causa em um mil reais. 2. Judicialmente alertado o pólo recorrente sobre o imperativo de adequação daquela cifra ao almejado com a ação, em explícita consagração do dogma do aproveitamento dos atos processuais, insistiu a parte impetrante na manutenção daquele valor. 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º da Lei 1.533/51, flagrante o descompasso na espécie, pois o benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, pois a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente cada associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. 4. Nada mais fez a r. sentença do que dar comprimento à legalidade processual, extinguindo o feito por imperativa conjugação dos comandos emanados do parágrafo único do art. 284 e do inciso I, do art. 267, do CPC. 5. Improvimento à apelação.
(AMS, nº 200824, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal SILVA NETO, DJU DATA:19/10/2007 PÁGINA: 951)

Atente-se, ainda, que o valor máximo das custas no âmbito da Justiça Federal não é superior a R$ 1.200,00, ou seja, quantia pequena, passível de ser paga pelo sindicato impetrante que, ressalte-se, representa uma categoria de grande poder econômico encontrando-se em pleno funcionamento.
Por outro lado, quanto ao item "c" do despacho de fls. 65/66, a impetrante e indicou a Receita Federal do Brasil, órgão da administração direita subordinado ao Ministério de Estado da Fazenda da União.
Ocorre que a Receita Federal não tem personalidade jurídica própria, pois é órgão integrante de pessoa jurídica de direito público interno: a UNIÃO.
Ante o exposto, defiro em parte a emenda à inicial para determinar mais uma vez a intimação da impetrante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, a fim de indicar:

1.O valor da causa correspondente à pretensão econômica, recolhendo a diferença das custas processuais;

2.A pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada se acha vinculada.

Cumpra-se.

4 - 0001771-23.2010.4.05.8201 CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PATOS E SEUS ASSOCIADOS (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido de liminar formulado em mandado de segurança coletivo impetrado pelo CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PATOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF EM CAMPINA GRANDE-PB, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias - recolhidas por ele e por seus substituídos - incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e sobre o salário maternidade, férias e adicional de férias (1/3).
Por força do despacho de fls. 86, foi determinada a emenda à inicial para o impetrante indicar o valor da causa correspondente à pretensão econômica, recolhendo a diferença das custas processuais.
Em petição de fls. 89/93 o impetrante alega que fica difícil mensurar o valor da causa, tendo em vista que se trata de uma ação coletiva, na qual a associação busca tão somente uma "pretensão declaratória e não a executiva".
Feito esse conciso relato. DECIDO.
Levando em conta o pedido formulado na exordial, observo mais uma vez que o valor atribuído à causa na inicial não reflete o real proveito econômico perseguido pela associação impetrante, mormente porque se trata de uma ação coletiva, não sendo possível a atribuição de um valor simbólico (R$ 1.000,00).
Como a parte impetrante pretende tutela jurisdicional para deixar de recolher contribuições sociais (dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e sobre o salário maternidade, férias e adicional de férias) de todos os seus associados, é necessário que esse quantum sirva de parâmetro para a fixação do valor da causa no presente writ, sendo que a mesma deve corresponder ao débito questionado, como conteúdo econômica da demanda.
Nesse sentido, colho o seguinte precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA E INSUFICIENTE - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA.

1. Almejando a parte autora/apelante, Associação Comercial da cidade de Ourinhos, SP, via impetração coletiva, autorização judicial compensatória ao Finsocial recolhido por todos os lojistas/associados, atribuiu valor da causa em um mil reais. 2. Judicialmente alertado o pólo recorrente sobre o imperativo de adequação daquela cifra ao almejado com a ação, em explícita consagração do dogma do aproveitamento dos atos processuais, insistiu a parte impetrante na manutenção daquele valor. 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º da Lei 1.533/51, flagrante o descompasso na espécie, pois o benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é

que deveria nortear a impetração, pois a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente cada associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. 4. Nada mais fez a r. sentença do que dar comprimento à legalidade processual, extinguindo o feito por imperativa conjugação dos comandos emanados do parágrafo único do art. 284 e do inciso I, do art. 267, do CPC. 5. Improvimento à apelação.
(AMS, nº 200824, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal SILVA NETO, DJU DATA:19/10/2007 PÁGINA: 951)

Atente-se, ainda, que o valor máximo das custas no âmbito da Justiça Federal não é superior a R$ 1.200,00, ou seja, quantia pequena, passível de ser paga pela associação impetrante que, ressalte-se, representa uma categoria de grande poder econômico encontrando-se em pleno funcionamento.
Por outro lado, a substituição processual extraordinária, aonde se distingue o substituto como parte em sentido formal e os substituídos como partes em sentido material. Estes últimos, embora não integrem a relação processual são os titulares do direito que, em nome próprio, é defendido pelo substituto (Rcl. 1.097-AgR - STF).
Assim, em se tratando de mandado de segurança, faz-se necessário que o impetrante indique na petição inicial, expressamente, quais são as empresas que se encontram sob o jugo da fiscalização da autoridade impetrada, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, pois apenas para aquelas a autoridade indicada pode praticar o ato impugnado ou determinar a ordem para a sua prática (artigo 6º, § 3º da Lei n.º 12.016/2009).
Deveras, qualquer decisão prolatada no presente writ não poderá ter eficácia contra ou a favor de empresas domiciliadas em municípios que não estejam localizados na circunscrição de competência da autoridade reputada coatora, a exemplo de empresas domiciliadas em João Pessoa-PB.
Em conclusão, o impetrante, enquanto substituto processual, só tem legitimidade para figurar no polo ativo de mandado de segurança contra ato de Delegado da Receita Federal do Brasil em Campina Grande, se estiver única e exclusivamente representando as empresas filiadas que possam ser atingidas por ato praticado ou emanado da autoridade indicada como coatora.
Ante o exposto, determino que a parte impetrante emenda à inicial, sob pena de indeferimento da mesma, a fim de indicar:

1.O valor da causa correspondente à pretensão econômica, recolhendo a diferença das custas processuais;

2. a relação das empresas, na qualidade de substituídas, que podem ser atingidas por ato praticado ou emanado da autoridade indicada como coatora;

Cumpra-se.

Oportunamente apreciarei a petição de fls. 95/99.

5 - 0001675-08.2010.4.05.8201 SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DA PARAIBA E SEUS ASSOCIADOS (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Trata-se de pedido de liminar formulado em mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE PASSAGEIROS NO ESTADO DA PARAÍBA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF EM CAMPINA GRANDE-PB, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias - recolhidas por ele e por seus substituídos - incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e sobre o salário maternidade, férias e adicional de férias (1/3).

Por força do despacho de fls. 70/71, foi determinada a emenda à inicial para o impetrante indicar:

"(a) o valor da causa correspondente à pretensão econômica, recolhendo a diferença das custas processuais;

(b) a relação das empresas, na qualidade de substituídas, que podem ser atingidas por ato praticado ou emanado da autoridade indicada como coatora;

(c) a pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, pois a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, indicada pelo impetrante na inicial, é órgão público (artigo 6º, caput, parte final, da Lei n.º 12.016/20091)."

Em petição de fls. 73/78 o impetrante alega que fica difícil mensurar o valor da causa, tendo em vista que se trata de uma ação coletiva, na qual o sindicato busca tão somente uma "pretensão declaratória e não a executiva".

Alega, ainda, que indicou o precisamente a autoridade impetrada, bem como a relação das empresas que poderão ser atingidas pela tutela jurisdicional.

Feito esse conciso relato. DECIDO.

Levando em conta o pedido formulado na exordial, observo mais uma vez que o valor atribuído à causa na inicial não reflete o real proveito econômico perseguido pelo Sindicato impetrante, mormente porque se trata de uma ação coletiva, não sendo possível a atribuição de um valor simbólico (R$ 1.000,00).

Como a parte impetrante pretende tutela jurisdicional para deixar de recolher contribuições sociais (dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e sobre o salário maternidade, férias e adicional de férias) de todos os seus associados, é necessário que esse quantum sirva de parâmetro para a fixação do valor da causa no presente writ, sendo que a mesma deve corresponder ao débito questionado, como conteúdo econômica da demanda.

Nesse sentido, colho o seguinte precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA E INSUFICIENTE - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA.

1. Almejando a parte autora/apelante, Associação Comercial da cidade de Ourinhos, SP, via impetração coletiva, autorização judicial compensatória ao Finsocial recolhido por todos os lojistas/associados, atribuiu valor da causa em um mil reais. 2. Judicialmente alertado o pólo recorrente sobre o imperativo de adequação daquela cifra ao almejado com a ação, em explícita consagração do dogma do aproveitamento dos atos processuais, insistiu a parte impetrante na manutenção daquele valor. 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º da Lei 1.533/51, flagrante o descompasso na espécie, pois o benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, pois a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente cada associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. 4. Nada mais fez a r. sentença do que dar comprimento à legalidade processual, extinguindo o feito por imperativa conjugação dos comandos emanados do parágrafo único do art. 284 e do inciso I, do art. 267, do CPC. 5. Improvimento à apelação.
(AMS, nº 200824, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal SILVA NETO, DJU DATA:19/10/2007 PÁGINA: 951)

Atente-se, ainda, que o valor máximo das custas no âmbito da Justiça Federal não é superior a R$ 1.200,00, ou seja, quantia pequena, passível de ser paga pelo sindicato impetrante que, ressalte-se, representa uma categoria de grande poder econômico encontrando-se em pleno funcionamento.
Por outro lado, quanto ao item "c" do despacho de fls. 70/71, a impetrante e indicou a Receita Federal do Brasil, órgão da administração direita subordinado ao Ministério de Estado da Fazenda da União.

Ocorre que a Receita Federal não tem personalidade jurídica própria, pois é órgão integrante de pessoa jurídica de direito público interno: a UNIÃO.

Ante o exposto, defiro em parte a emenda à inicial para determinar mais uma vez a intimação da impetrante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, a fim de indicar:

1.O valor da causa correspondente à pretensão econômica, recolhendo a diferença das custas processuais;

2.A pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada se acha vinculada.

Cumpra-se.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

6 - 0018218-43.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x SISTEMA RAINHA DE COMUNICACAO LTDA (Adv. CELIO GONCALVES VIEIRA, ALEXEI RAMOS DE AMORIM, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM, ANDRE VILLARIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO, FRANKLEIBER DE LIMA SILVA). Defiro a habilitação de fl. 159. Anote-se.
Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
I.

7 - 0032025-33.1900.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO) x JOSE CARLOS S. BEZERRA (Adv. ANTONIO MAGNO DA SILVA). 1. Devidamente intimada para se manifestar sobre a remissão do crédito tributário exequendo, na forma do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção da presente execução.

2. Isto posto, considerando que incide, no caso, a hipótese de remissão positivada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

4. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

5. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 3, certifique-se devidamente.

6. Sem honorários, eis que computado, no débito excutido, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.

7. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC).

8. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

8 - 0034348-11.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x SAVA SOCIEDADE AGROPECUARIA DE REFLORESTAMENTO LTDA. E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS). 1. Tendo em vista, o teor do requerimento do(a) exequente de fl. 147, na execução fiscal nº 0034351-63.1900.4.05.8201, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).
2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias
3. Findo o prazo assinado no item supra sem que o(a)(s) executado(a)(s) tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Sr. Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.
4. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

9 - 0034349-93.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x SAVA SOCIEDADE AGROPECUARIA DE REFLORESTAMENTO LTDA. E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS). 1. A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a remissão do crédito tributário exequendo, na forma do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, pugnando pela extinção da presente execução.

2. Isto posto, considerando que incide, no caso, a hipótese de remissão positivada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, julgo extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC.

3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

5. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 3, certifique-se devidamente.

6. Sem honorários, eis que computado, no débito excutido, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.

7. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC).

8. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

10 - 0034351-63.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x SAVA SOCIEDADE AGROPECUARIA DE REFLORESTAMENTO LTDA. E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS). 1. Tendo em vista, o teor do requerimento do(a) exequente de fl. 147, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).
2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias
3. Findo o prazo assinado no item supra sem que o(a)(s) executado(a)(s) tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Sr. Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.
4. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P. R. I.

11 - 0102932-62.1999.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x HOSPITAL MARIANA LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS, KATIA DE MONTEIRO E SILVA, CELIO GONCALVES VIEIRA, ALEXEI RAMOS DE AMORIM, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM, ANDRE VILLARIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO, FRANKLEIBER DE LIMA SILVA). Autos em inspeção geral ordinária.

Defiro a habilitação de fl. 98. Anote-se.
Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
I.

12 - 0104231-74.1999.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FREDERICO CARNEIRO FEITOSA) x SISTEMA RAINHA DE COMUNICACAO LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS, KATIA DE MONTEIRO E SILVA, ALEXEI RAMOS DE AMORIM, CELIO GONCALVES VIEIRA, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM, ANDRE VILLARIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO). Autos em inspeção geral ordinária.

Defiro a habilitação de fl. 59. Anote-se.
Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
I.

13 - 0109103-35.1999.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x SISTEMA RAINHA DE COMUNICACAO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO, CELIO GONCALVES VIEIRA, ALEXEI RAMOS DE AMORIM, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM, ANDRE VILLARIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO, FRANKLEIBER DE LIMA SILVA). Autos em inspeção geral ordinária.

Defiro a habilitação de fl. 31. Anote-se.
Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
I.

14 - 0005774-70.2000.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x INSTITUTO NEUROPSIQUIATRICO DE CAMPINA GRANDE SC LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS). Tendo em vista a informação do parcelamento, às fls. 132, suspendo o cumprimento do item 2 do ato judicial de fls. 110.
Isso posto, determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias, nos termos requeridos pela Exequente. Findo o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a regularidade do parcelamento.
Quanto aos demais requerimentos da Executada (fls. 112/113), deixo de apreciá-los tendo em vista não haver pedido de penhora on line, nem bloqueio de contas bancárias, e também, por não haver quaisquer valores decorrentes de arrematação disponíveis nestes autos para redução do crédito exeqüendo.
Intime-se a Executada deste ato judicial.

15 - 0006673-68.2000.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x ERALDO PEREIRA DE VASCONCELOS (Adv. FABIO ALMEIDA DE ALMEIDA). Dos bens constritos na presente execução, um deles foi objeto de arrematação, conforme fls. 56, já tendo sido a competente carta de arrematação entregue (fls. 62/67.

Resta penhorada uma máquina de confecção de bubina picotada de plásticos, modelo B600, reavaliada às fls. 149.

Às fls. 151/153, requer o executado o parcelamento de sua dívida em 30 vezes. Ora, em se tratando de acordo administrativo, deverá o executado dirigir-se à sede do exeqüente e ali formalizar o parcelamento pretendido, trazendo a informação aos autos no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Como no presente feito já houve a realização de quatro leilão(ões) negativo(s), a meu ver, está caracterizado o desinteresse de eventuais arrematantes quando da realização dos eventos, apesar de sua ampla divulgação, inclusive via internet.

Por outro lado, recentes alterações no Código de Processo Civil introduziram importantes mudanças no que tange ao ato expropriatório processual, dentre as quais a alienação do bem penhorado, por iniciativa particular, até mesmo antes da data fixada para praça ou leilão. É o que se depreende do art. 685-C, a seguir transcrito:

"Art. 685-C - Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exeqüente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.
§ 1º. O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem. …"
Considerando que esta 10ª Vara, através da home page da Justiça Federal na Paraíba, faz proporcionar ampla divulgação dos leilões judiciais que realiza, mantendo inclusive link específico para tal finalidade, inclusive com divulgação de fotografias dos bens penhorados, bem assim em face de que não há interesse do exeqüente na adjudicação destes, intime-se-o para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o seu interesse na alienação por iniciativa particular, intermediada por este Juízo Federal. No mesmo prazo, intime-se o executado para ciência, justificando, se for o caso, qualquer posicionamento contrário ao evento, com vistas à substituição do bem penhorado ou outra medida que julgar oportuna, a ser devidamente apreciado por este Juízo.

Não havendo qualquer óbice das partes e estando, dessa forma, presentes os requisitos necessários à alienação por iniciativa particular, expeça-se Edital, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, a ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado, estabelecendo o preço mínimo de 50% (cinqüenta por cento) da cotação a ser fixada naquela peça editalícia, servindo como base para tal, sempre que possível, a avaliação do bem, constante dos presentes autos.

Dê-se ampla divulgação ao evento, fixando o Edital no átrio do prédio-sede deste Órgão, durante todo o período de sua validade e procedendo a sua exposição no site da Justiça Federal (www.jfpb.jus.br), a fim de permitir a aquisição dos bens pelos interessados de forma bem mais abrangente, inclusive via internet, face à implementação do projeto Empório Judicial pela 10ª Vara Federal na Paraíba, que viabiliza a "venda direta" on line.

Ressalte-se ainda, no Edital, que a alienação só ocorrerá mediante o pagamento à vista, além da fixação de outros termos e condições para concretização do ato expropriatório, a serem devidamente explicitados por ocasião da expedição do Edital propriamente dito.

Fls. 153 - anotações cartorárias.

16 - 0003917-18.2002.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x UNIMED C.GRANDE-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA E OUTROS (Adv. GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS, MARIA RODRIGUES SAMPAIO). SENTENÇA1

1. Tendo em vista, o teor do requerimento do(a) exeqüente de fl. 554, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).
2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias
3. Findo o prazo assinado no item supra sem que o(a)(s) executado(a)(s) tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Sr. Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96.
4. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

17 - 0002576-49.2005.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. MARCELO DE CASTRO BATISTA) x CLUBE CAMPESTRE E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS). Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade formulada por ANTONIO HAMILTON FECHINE DANTAS em

face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.
Alega, em síntese, o seguinte:
(a) exerceu o cargo de Presidente do Clube Campestre até o dia 21/05/2000, quando tomou posse o Sr. Marcos Antonio Simplício, o qual foi sucedido por Nelson Gomes Filho;
(b) não pode responder indefinidamente pelo débito, considerando que o mesmo foi lançado em 01/07/2003 e inscrito na dívida ativa em 22/02/2005, e, ainda, o excipiente saiu do Clube Campestre muito antes da propositura da ação (06/04/2005);
(c) o artigo 1.032 do CC dispõe que a retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade, nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.
Em sua resposta a FAZENDA NACIONAL sustenta que o excipiente não apresentou documentos idôneos a comprovar sua saída antes do fato gerador do débito, qual seja, fevereiro de 2001.
Determinada a intimação do excipiente para que trouxesse aos autos certidão circunstanciada do cartório que registrou o documento de fls. 37/38, não houve manifestação.
É o que importa relatar.
Considerando que se trata de cobrança de contribuições previdenciárias, aplicável, portanto, o Código Tributário Nacional, por se tratar de espécie tributária, afastando-se, por conseguinte, a aplicação das normas civis.
Por outro lado, uma vez que a ata de reunião do conselho superior contém data rasurada, não atestando, claramente, a data da posse de nova diretoria da associação executada, entendo que se faz imprescindível a dilação probatória para resolução do presente incidente.
Sendo a dilação probatória incompatível com o incidente de exceção de pré-executividade, impõe-se, consequentemente, o não conhecimento do mesmo.
Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade (fls. 29/34) formulada por ANTONIO HAMILTON FECHINE DANTAS.
Defiro a habilitação de fl. 35/36. Anotações cartorárias pertinentes.
Suspendo o curso do processo pelo prazo de seis meses, conforme requerido pela exequente (fl. 77).
Intimem-se.

18 - 0001338-24.2007.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x AMADEU PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA ME E OUTRO (Adv. PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS, ANDREA DE LACERDA GOMES, OLINDINA IONA DA COSTA LIMA). VISTOS ETC...

1. Tendo em vista, a teor do requerimento da exequente de fl. 191/196, que a obrigação que deu ensejo às CDA's nº 42.2.07.00075-89 e 42.6.06.007407-71 da presente execução, foi satisfeita com a quitação da dívida, e que as inscrições referentes às CDA's nº 42.2.05.000642-44, 42.6.05.000982-53 e 42.6.06.001008-70 foram remitidas, na forma do art. 14 da medida Provisória nº 449/2008, julgo extinta por sentença a presente Execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (CPC, arts. 794, I e II e art. 795, CTN art. 156, IV).

2. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

4. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC).

5. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos

P. R. I.

19 - 0000793-17.2008.4.05.8201 AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Adv. PAULO ANTONIO PESSOA CRASTO) x SISTEMA RAINHA DE COMUNICACAO LTDA. (Adv. CELIO GONCALVES VIEIRA, ALEXEI RAMOS DE AMORIM, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM, ANDRE VILLARIM, ZILKA MARIA LIMA DE SOUSA, FRANKLEIBER DE LIMA SILVA). Defiro o pedido de vista (fls. 33), pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Fls. 34 - anotações cartorárias.
I.-se.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

20 - 0001836-86.2008.4.05.8201 ELIZEU MARINHO DE FIGUEIREDO (Adv. GUSTAVO DE BRITTO LYRA, JOSE DE PAULA REGO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). À especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

21 - 0000831-58.2010.4.05.8201 MANOEL RAMIRO ANTUNES (Adv. MÁRIO FÉLIX DE MENEZES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Trata-se de Embargos de Terceiro propostos por MANOEL RAMIRO ANTUNES, qualificado nos autos, por advogado habilitado, com apoio no art. 1.046 e s.s. do CPC, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição do bloqueio formalizado nos autos do Executivo Fiscal nº 0003304-90.2005.4.05.8201.

Alega, em suma, que:

a) adquiriu em 05 de agosto de 2008, por compra feita junto à concessionária de veículos CHIQUINHO MOTOS E VEÍCULOS, um veículo I/TOYOTA HILUX, CD4X4 SRV, placa KIT 0923/PB, chassi 8AJFZ29G766021086, ano modelo 2006/2006, cor preta, no valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), sendo parte dessa quantia financiada pelo Banco do Brasil, conforme documento de fls. 25/27;

b) no ato da compra do referido veículo verificou sua situação perante o órgão de trânsito competente, o DETRAN, não encontrando nenhum ônus ou restrições sobre o mesmo, e só este ano é que tomou conhecimento de que o mesmo estava bloqueado por determinação deste juízo.

c) agiu de boa-fé, no entanto não transferiu o automóvel para o seu nome devido à confiança que possuía na concessionária e no executado.

Requer, ao final, o provimento dos presentes embargos com o desbloqueio do bem em questão junto ao DETRAN, condenando a embargada nas custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial, os documentos de fls. 17/37. Custas (fls. 38).

Em sua resposta (fls. 43/46), a FAZENDA NACIONAL concordou com o pedido de levantamento do bloqueio, pois tanto o contrato de financiamento quanto a apólice de seguro apresentam o embargante como contratante/segurado, e também foram formalizadas antes do bloqueio do veículo, realizado em 06/08/2009.

Ressalta, ainda, que a primeira parcela do financiamento teve vencimento em 10/10/2008 (fls. 27), ou seja, data anterior ao bloqueio acima referido.

No entanto, discorda do pedido de condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois não deu causa ao ajuizamento da ação, mas sim, o embargante que deixou de registrar a transferência do automóvel no órgão competente e até a presente data ainda se encontra em nome do executado, Sr. Francisco Barbosa Reges.

Relatados, decido.

A FAZENDA assentiu com a pretensão do autor formulada na inicial, requerendo tão-somente que fosse afastada a sua condenação na verba honorária em homenagem ao princípio da causalidade.

Dispõe o artigo 269, I do CPC:
"Extingue-se o processo com julgamento do mérito:
I - (...);
II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido".
Deveras, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que inexistindo registro da penhora sobre bem alienado a terceiro, incumbe à exeqüente e embargada fazer a prova de que o terceiro tinha conhecimento da ação ou da constrição judicial1.
Por outro lado, em permanecendo registrado o veículo em nome do executado, à época em que foi realizado o bloqueio, conforme admitido pelo próprio embargante que afirmou ter deixado de transferi-lo para seu nome em razão da confiança que possuía pelo executado, descabe responder a embargada pela desídia do terceiro adquirente em perfectibilizar a posterior aquisição do veículo.
Desse modo, não há dúvida acerca da responsabilidade da embargante em relação aos honorários sucumbenciais.
Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro para determinar o imediato levantamento do bloqueio efetuado sobre o veículo I/TOYOTA HILUX, CD4X4 SRV, placa KIT 0923/PB, chassi 8AJFZ29G766021086, ano modelo 2006/2006, cor preta.
Condeno a Embargante em honorários, no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.
Custas ex lege.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0003304-90.2005.4.05.8201.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

22 - 0005833-82.2005.4.05.8201 NOGUEIRA INDUSTRIA DE TUBOS LTDA (Adv. ERICK MACEDO, LIRIDA MACEDO, FABIO ANTERIO FERNANDES, ANTONIO FERREIRA, ELZA FILGUEIRAS DE SIQUEIRA CAMPOS CANTALICE FLORENTINO, GLEDSTON MACHADO VIANA, JULIANA CAVALCANTI SANTIAGO, DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS). Converto o julgamento em diligência.

O assistente técnico indicado pelo embargante, às fls. 454/457, impugnou o laudo pericial e juntou documentação. É possível que as partes requeiram esclarecimentos do perito1, no entanto, a embargante não fez uso de sua prerrogativa.

Não obstante, o juiz pode, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130, do CPC). Sendo assim, determino a intimação do perito para se manifestar sobre o parecer do assistente técnico de fls. 454/468, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, vista às partes pelo período de 05 (cinco) dias.

Desapense-se o agravo de instrumento, trasladando as cópias necessárias.

Cumpra-se com urgência, uma vez que os embargos em comento estão incluídos na lista da Meta 2 do CNJ2, nos quais deve ser proferido julgamento da maneira mais expedita possível.

23 - 0002120-26.2010.4.05.8201 SEVERINO QUEIROZ DE PONTES (Adv. ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER) x FAZENDA NACIONAL (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA).
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com apoio no artigo 267, VI do CPC.

Trasladem-se, para os autos do executivo fiscal, cópias desta sentença, da petição inicial e dos documentos que a instruem para fins de apreciação naquele processo da pretensão do embargante.
Custas isentas (art.4º, I, da Lei nº 9.289/96).
Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de triangularização da relação jurídico-processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Não havendo interposição de recurso, e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL TÉRCIUS GONDIM MAIA

Expediente do dia 20/07/2010 12:36

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

24 - 0001676-90.2010.4.05.8201 ILCASA-INDUSTRIA DE LATICINIOS DE CAMPINA GRANDE SA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).
PROCESSO Nº: 0001676-90.2010.4.05.8201
CLASSE 29 - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO
AUTOR: ILCASA - INDÚSTRIA DE LATÍCINIOS DE CAMPINA GRANDE S/A
RÉU: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

(...)Ante o exposto, DEFIRO A EMENDA À INICIAL e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se.
Publique-se. Intime-se.

25 - 0001945-32.2010.4.05.8201 ALUMÍNIO SÃO PAULO LTDA (Adv. ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA) x CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR).
Baixo os autos em diligência.
Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (art. 37 do CPC e art. 5º da Lei n.º 8.906/94). Em vista disso, intime-se o advogado que subscreve a inicial e o pedido de desistência da ação (fl. 13) para exibir o instrumento do mandato no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena dos atos praticados serem havidos por inexistentes, respondendo o advogado pelas custas do processo, na forma do art. 37, parágrafo único, do CPC.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

26 - 0001166-14.2009.4.05.8201 CAMPINENSE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (Adv. ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

PROCESSO N° 0001166-14.2009.4.05.8201
CLASSE 126 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: CAMPINENSE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE/PB

(...)Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, cassando, por via de conseqüência, a liminar concedida às fls. 62/65.

16. Custas iniciais e finais pela impetrante. Sem condenação em honorários, em face do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

17. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

27 - 0001763-46.2010.4.05.8201 ARTECOLA NORDESTE S/A - INDUSTRIAS QUIMICAS (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).
Defiro o pedido de dilação do prazo por dez dias.
Intime-se.

28 - 0001766-98.2010.4.05.8201 BENTONIT UNIAO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR).
PROCESSO N° 0001766-98.2010.4.05.8201
CLASSE 126 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: BENTONIT UNIÃO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE/PB

(...)Ante o exposto, DEFIRO A EMENDA À INICIAL E INDEFIRO o pedido de liminar formulado na inicial.

9. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, prestar informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

10. Após, vista ao Ministério Público Federal.

11. Publique-se. Intime-se.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

29 - 0012358-61.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x ANTONIO GUEDES DE ANDRADE (Adv. ALEX SOUTO ARRUDA). Vistos etc.
Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exeqüente de fl. 151, que a obrigação que deu ensejo à presente execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)(s) executado(a)(s), julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento do débito e custas, conforme guias de fls. 101/102 e 141 e, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Transitado em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, cientifique-se o exeqüente, baixe e arquive-se.
P. R. I.

30 - 0018163-92.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x GERMANO AGRA CARIRI CAETANO E OUTRO (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA, FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA). A Certidão de Dívida Ativa goza na forma da lei, de presunção de liquidez e certeza, conforme determina o art. 3º da Lei nº 6.830/80.
A matéria alegada pelo executado às fls.187/195, já foi apreciada através da decisão de fls. 185.
Trata-se, portanto, de matéria preclusa e com trânsito em julgado, que o executado deixou transcorrer o prazo de agravo, sendo portanto, inquestionável no presente executivo fiscal.
Desse modo, indefiro o pedido do executado.
Quanto ao valor bloqueado às fls.173/174, o mesmo deverá ficar à disposição deste juízo em uma conta judicial até ulterior deliberação.

Intimem-se.

31 - 0036054-29.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO) x VIPEX CONFECCOES S/A E OUTROS (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). Suspenda-se a execução pelo prazo de 180 dias, nos termos requeridos pela Exequente. Findo o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a consolidação do parcelamento.
Intime-se a Executada deste ato judicial.

32 - 0102892-80.1999.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x IRMAOS MARTINS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA (Adv. MARTINHO CARNEIRO BASTOS, WALDIR LIRA DOS SANTOS LIMA, GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA). Suspenda-se a execução pelo prazo de 180 dias, nos termos requeridos pela Exequente. Findo o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a consolidação do parcelamento.
Intime-se a Executada deste ato judicial.

33 - 0005558-12.2000.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x VICENTE FRANCISCO DE FIGUEIREDO (Adv. JOSE ASSIMARIO PINTO, JOSE WASHINGTON MACHADO). Fls. 133: Não vislumbro fundamento idôneo a sustentar a pretensão de rejeição do laudo de avaliação, seja porque a insurreição é genérica, restringindo-se à alegação de que o valor atribuído na avaliação não corresponde ao valor de mercado do bem penhorado nos autos; seja porque não contraditou o laudo com informações ou dados técnico-jurídicos que pudessem contestar o valor dado ao(s) bem(ns) pelo avaliador oficial (fls. 122/123).

Deveras, não havendo eiva no laudo de avaliação efetivado por Oficial de Justiça do Juízo, em consonância com o disposto no art. 7º, V da Lei nº 6.830/80, bem como não restando demonstrada a configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 6831 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição da impugnação.

Ante o exposto, e considerando a injustificada pretensão do(a) executado(a), rejeito a impugnação ao laudo de avaliação (fl. 133).

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 180 dias (cento e oitenta e dias).
Intimem-se.

34 - 0005617-97.2000.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x INSTITUTO NEUROPSIQUIATRICO DE CAMPINA GRANDE SC LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS). Tendo em vista o parcelamento informado na petição de fls. 190, determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias, nos termos requeridos pela Exequente. Findo o prazo de suspensão, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a regularidade do parcelamento.
Quanto aos demais pedidos da Executada (fls. 171/172), deixo de apreciá-los tendo em vista não haver pedido de penhora on line, nem bloqueio de contas bancárias, e também, por não haver quaisquer valores decorrentes de arrematação disponíveis nestes autos para redução do crédito exeqüendo.
Intime-se a Executada deste ato judicial.

35 - 0001983-88.2003.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FERNANDA LAPA DE B. CORREIA) x INSTITUTO NEUROPSIQUIATRICO DE CAMPINA GRANDE LTDA E OUTROS (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS).
Conforme requerido pela Executada e pela Exeqüente, suspendo a execução pelo prazo de 180 dias nos termos da petição de fls. 136. Findo o prazo de suspensão, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a regularidade do parcelamento.
Quanto aos demais pedidos da Executada, deixo de apreciá-los por não haver pedido de penhora on line, nem bloqueio de contas bancárias, e também, por não haver quaisquer valores decorrentes de arrematação disponíveis nestes autos para redução do crédito exeqüendo.
Intime-se a Executada deste ato judicial.

36 - 0007641-93.2003.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANDREI LAPA DE B. CORREIA) x POLIGRAN - POLIMENTOS DE GRANITOS DO BRASIL S/A E OUTROS (Adv. DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, THELIO FARIAS, LEIDSON FARIAS, EDSON VICENTE DIAS CORREIA). Verifico que a intimação de fl. 149-verso diz respeito ao despacho de fl. 149.
Ante o exposto, e prevenindo eventual alegação de nulidade, intime(m)-se o(s) executado(s), por seu advogado, para que, em cinco dias, pronuncie-se, querendo, acerca do laudo de avaliação de fl. 141.

37 - 0004159-06.2004.4.05.8201 COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO) x ARBAME STETTNER NE SA (Adv. OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR, JOSE CARLOS NUNES DA SILVA). A executada deverá dirigir-

se à sede da exeqüente a fim de formalizar o parcelamento aludido à fl. 132, devendo comprová-lo junto a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, prossiga-se com a execução, intimando-se o executado da reavaliação de fl. 122.
Cumpra-se.

38 - 0002156-44.2005.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA) x SA INDUSTRIA TEXTIL DE CAMPINA GRANDE E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR). 01.
A União (Fazenda Nacional), por meio da petição de fls. 296/297, requer a suspensão do curso do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, "com prévia observância ao disposto no art.185-A do CTN".

02. É o que interessa relatar. Decido.

03. No caso em tela, após cinco anos de trâmite da presente execução fiscal, não foi encontrado nenhum bem penhorável em nome dos executados.

04. A Fazenda Nacional, por sua vez, não indicou qualquer bem da executada sobre o qual deva recair a indisponibilidade. Ante tal contexto, verifica-se que a medida reclamada pela exeqüente consistirá em mera diligência de busca de bens penhoráveis. Vejamos.

05. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art.646 do CPC). Constatada a inexistência de bens penhoráveis - suspende-se a execução (art.791, III, CPC, e art.40 da Lei nº 6.830/80). Leciona Araken de Assis que, constatada a inexistência de bens penhoráveis, "não há margem à discrição judicial, competindo ao juiz, à vista da certidão do oficial de justiça (art.659, § 3º) e baldados, ademais, os esforços para localizar ativos financeiros (art.655-A), de ofício ou a requerimento do credor, ordenar a suspensão".1

06. Se não há bens penhoráveis em nome dos devedores, fica inviabilizada qualquer atividade executiva no procedimento de execução por quantia certa. Encontrados bens penhoráveis antes da consumação da prescrição intercorrente, a execução retoma o seu curso normal.

07. No caso em tela, o Oficial de Justiça - em 12/05/2005 - após realizar diligências no DETRAN/CIRETRAN e cartórios de registro de imóveis - constatou a existência de um automóvel nome da empresa executada (fls. 30v), no entanto, o referido veículo não foi localizado, todavia o Sr. Oficial de Justiça procedeu ao seu bloqueio judicial (fls. 31). A penhora eletrônica realizada às fls. 178/180, também, foi infrutírera.

08. Por fim, a exequente declara que após "os mais exaustivos esforços, não logrou êxito ao diligenciar no sentido de localizar bens do devedor passíveis de penhora".

09. Se não há bens e direitos penhoráveis em nome dos devedores - conforme reconhece a própria exequente - a indisponibilidade, além de inútil, é uma medida inexequível por falta de objeto. A medida, na verdade, servirá apenas para confirmar que a devedora não possui bens penhoráveis em seu nome.

10. Argumenta-se, no entanto, que a medida teria por fim garantir a penhora de bens futuros, que, a teor do disposto no art.591 do CPC, respondem pela satisfação da obrigação. O argumento não procede, tendo em vista os seguintes fatos:
a) A indisponibilidade recai sobre bens e direitos presentes, e não sobre bens futuros. Não existe penhora, arresto ou indisponibilidade de bens futuros, pois tais bens não podem ser apreendidos, avaliados, depositados e nem registrados nos órgãos e entidades a que se refere o art.185-A do CTN;
b) Constitui ônus da exequente, e não da Justiça ou de órgãos de registro de bens, diligenciar no sentido de encontrar novos bens em nome dos devedores, para fins de formalização da respectiva penhora e consequente retomada do curso da execução;
c) A medida não atende a tal finalidade, pois - inexistindo bens - os órgãos e entidades referidos no art. 185-A do CTN, por óbvio, não têm como cumprir - por falta de objeto - a ordem judicial, limitando-se a responder que o devedor não possui bens, fato já demonstrado no curso do processo.

11. Alega-se, no entanto, que a indisponibilidade, se entendida nos termos acima expostos, nunca teria cabimento, pois, se encontrados os bens, seria caso de penhora, e não de indisponibilidade. Não procede tal alegação. A indisponibilidade tem lugar justamente quando o bem não é encontrado para fins de apreensão, depósito e avaliação, inviabilizando, desta forma, a formalização da penhora. Se, no entanto, a própria exequente admite que o devedor não possui bens passíveis de penhora, não há que se falar em indisponibilidade, sendo caso de suspensão do curso da execução.

12. No caso em tela, em que é incontroverso que o devedor não possui bens penhoráveis, a medida requerida implicará trabalho cartorário inútil, pois consistirá na simples confirmação de que o devedor não possui bens, fato constatado pela própria Fazenda Nacional durante o curso da presente execução.

13. Em suma, a decretação de indisponibilidade tem por fim impedir a disposição de bens que sabidamente integram o patrimônio do devedor, mas cuja penhora não pôde ser formalizada em razão de não terem sido encontrados para fins de apreensão e depósito. Entender de outra forma implicaria transferir ao Judiciário o ônus da exequente de diligenciar à procura de bens penhoráveis em nome do devedor. Nesse sentido vale transcrever o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE.
1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora.
2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis.
3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens com registro nestes órgãos.
4. Recurso especial não provido".
STJ - RESP 1.028.166 - 2ª Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 02/10/2008.

14. Tal entendimento, por óbvio, não se aplica à indisponibilidade de ativos financeiros via BACENJUD tendo em vista as seguintes razões: a) disciplina específica positivada no art.655-A do CPC; b) impossibilidade do credor diligenciar no sentido de verificar a existência de ativos financeiros em nome do devedor.

15. Ante tal contexto, não vejo como condicionar a suspensão do processo com base no art.40 da LEF à prévia decretação da indisponibilidade de bens com fundamento no art.185-A do CTN.

16. Isso posto, indefiro o pedido decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor com fundamento no artigo 185-A do CTN (fls.296/297).

17. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 290/291, no que se refere à expedição de ofício a Justiça do Trabalho, solicitando cópia da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 00924.2000.009.13.00-0.

18. Intime-se.

39 - 0001127-22.2006.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x CLUBE CAMPESTRE E OUTROS (Adv. GILSON GUEDES RODRIGUES). Defiro o pedido de habilitação de fl. 81. Anotações cartorárias.
Vista ao executado por 5 (cinco) dias.

40 - 0003075-62.2007.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA) x WAGNER RIBEIRO CLEMENTE (Adv. ELIAS ANTONIO FREIRE). Anotações cartorárias em relação à procuração de fls. 163.
Após, suspenda-se a execução pelo prazo de um ano, nos termos requeridos pela Exequente. Findo o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a consolidação do parcelamento.
Intime-se a Executada deste ato judicial.

41 - 0001418-17.2009.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x ARTECOLA NORDESTE S/A - INDUSTRIAS QUIMICAS (Adv. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI).
Vistos etc...
Declaro, por sentença, extinta a presente execução, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com respaldo no pedido do exeqüente e no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Desbloqueiem-se os valores indicados às fls. 31/34.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição.
P. R. I.

42 - 0002358-79.2009.4.05.8201 CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 13ª REGIÃO (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER) x MARISTELA AGRA DE SOUZA (Adv. MARCIA AGRA DE SOUZA, ROBERGIA FARIAS ARAUJO). Intimar a parte contrária para manifestar-se sobre os documentos novos apresentados, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF-5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

43 - 0004019-93.2009.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE - CAMARA MUNICIPAL (Adv. GERMANA PIRES DE SA NOBREGA, ANDREA NUNES DE MELO). Fl. 15: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de quinze dias.
Intime-se.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

44 - 0000168-80.2008.4.05.8201 GILBERTO PORTO (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA, PATRICIA ARAUJO NUNES) x FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS). PROCESSO Nº: 0000168-80.2008.4.05.8201
CLASSE 79 - EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBARGANTE: GILBERTO PORTO
EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

(...)Ante todo exposto, julgo totalmente improcedentes os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

O embargante arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixado nos termos do §4º do artigo 20 do CPC, sobrestada a sua execução (custas e honorários) enquanto perdurar o estado da necessidade, observando-se a prescrição qüinqüenal (artigo 12 da Lei n.º 1.060/501), tendo em vista o deferimento da gratuidade judiciária (fl. 40).

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n.º 2003.82.01.001651-9.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

45 - 0001995-92.2009.4.05.8201 WAGNER EMANUEL DE MORAIS FARIAS E OUTROS (Adv. MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS). PROCESSO Nº: 0001995-92.2009.4.05.8201
CLASSE 79 - EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBARGANTES: WAGNER EMANUEL DE MORAIS E OUTROS
EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
(...)Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela embargada e, no mérito, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do CPC.
16. Os embargantes arcarão com as custas processuais e com honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, arbitrados no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do §4º do artigo 20 do CPC, sobrestada a sua execução (custas e honorários) enquanto perdurar o estado da necessidade, observando-se a prescrição qüinqüenal (artigo 12 da Lei n.º 1.060/502), tendo em vista o deferimento da gratuidade judiciária (fl. 51).
17. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2004.82.01.003328-5.
18. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

46 - 0000931-23.2004.4.05.8201 FERNANDO DANTAS DE SOUZA (Adv. FELIX ARAUJO FILHO, RODRIGO ARAÚJO CELINO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

47 - 0000246-74.2008.4.05.8201 SEVERINO GABRIEL DA SILVA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS) x FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS). Baixo os autos em diligência.
Intime-se o advogado do embargante para, em dez dias, trazer aos autos procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se fundamenta a ação.

48 - 0000978-55.2008.4.05.8201 COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE CAMPINA GRANDE LTDA (Adv. GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). Baixo os autos em diligência.
Vista ao embargante para juntar aos autos cópia das DCTFs referentes aos pagamentos informados às fls. 119/121. Cumprida a determinação, vista à União (Fazenda Nacional) sobre os documentos de fls. 119/121, bem como sobre a nova documentação acostada aos autos pelo embargante.
Quanto ao pedido de apensamento deste feito à execução fiscal nº 2005.82.01.002160-3, o embargante deverá demonstrar, mediante documentação idônea, a identidade de objeto ou causa de pedir entre os processos.
Intime-se.

49 - 0000759-08.2009.4.05.8201 HOSPITAL MARIANA LTDA (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, CELIO GONCALVES VIEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA). SENTENÇA
(...)Ante o exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, inciso V, do CPC.
Condeno a EMBARGANTE, na forma do art. 20, § 4º, c/c o art.26 do CPC, a pagar à Embargada honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Sem custas, em face da isenção legal (art. 7º da lei 9.289/86).
Traslade-se cópia para os autos principais, certificando-se oportunamente o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

50 - 0001834-48.2010.4.05.8201 WILIAM FERNANDES DE QUEIROZ (Adv. JONATHAN SANTOS SOUSA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). PROCESSO Nº: 0001834-48.2010.4.05.8201
CLASSE 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBARGANTE: WILLIAM FERNANDES DE QUEIROZ
EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com apoio no artigo 267, VI do CPC.
Trasladem-se, para os autos do executivo fiscal, cópias desta sentença, da petição inicial e dos documentos que a instruem para fins de apreciação naquele processo da pretensão do embargante.
Custas isentas (art.4º, I, da Lei nº 9.289/96).
Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de triangularização da relação jurídico-processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Não havendo interposição de recurso, e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Total Intimação : 50
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM-6,11,12,13,19
ALEX SOUTO ARRUDA-29
ALEXEI RAMOS DE AMORIM-6,11,12,13,19,49
ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA-25
ANDRE VILLARIM-6,11,12,13,19
ANDREA DE LACERDA GOMES-18
ANDREA NUNES DE MELO-43
ANDREI LAPA DE B. CORREIA-36
ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-23,39,49
ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA-26
ANTONIO FERREIRA-22
ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER-23
ANTONIO MAGNO DA SILVA-7
ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA-40
AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-18,41,43,48
CARLISSON DJANYLO DA FONSECA FIGUEIREDO-2
CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-42
CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-36
CELIO GONCALVES VIEIRA-6,11,12,13,19,49
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-31
DHELIO JORGE RAMOS PONTES-36
DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA-22
EDSON VICENTE DIAS CORREIA-36
ELIAS ANTONIO FREIRE-40
ELZA FILGUEIRAS DE SIQUEIRA CAMPOS CANTALICE FLORENTINO-22
ERICK MACEDO-22
FABIO ALMEIDA DE ALMEIDA-15
FABIO ANTERIO FERNANDES-22
FELIX ARAUJO FILHO-46
FERNANDA LAPA DE B. CORREIA-35
FRANCISCO PEDRO DA SILVA-30,44
FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA-30
FRANCISCO TORRES SIMOES-6,8,9,10,11,13,14,15,29,30,32,33,34,50
FRANKLEIBER DE LIMA SILVA-6,11,13,19
FREDERICO CARNEIRO FEITOSA-12
GERMANA PIRES DE SA NOBREGA-43
GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA-32
GILSON GUEDES RODRIGUES-39
GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS-16,48
GLEDSTON MACHADO VIANA-22
GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO-37
GUILHERME ANTONIO GAIAO-7,31
GUSTAVO DE BRITTO LYRA-20
GUTEMBERG VENTURA FARIAS-11,12,14,34,35,47
ISMAEL MACHADO DA SILVA-1
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-16
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI-41
JONATHAN SANTOS SOUSA-50
JOSE ASSIMARIO PINTO-33
JOSE CARLOS NUNES DA SILVA-37
JOSE DE PAULA REGO-20
JOSE DINART FREIRE DE LIMA-1
JOSE WASHINGTON MACHADO-33
JULIANA CAVALCANTI SANTIAGO-22
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-1
KATIA DE MONTEIRO E SILVA-11,12
LEIDSON FARIAS-8,9,10,17,36
LIRIDA MACEDO-22
MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS-45
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR-38
MARCELO DE CASTRO BATISTA-17
MARCIA AGRA DE SOUZA-42
MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA-38
MARIA RODRIGUES SAMPAIO-16
MÁRIO FÉLIX DE MENEZES-21
MARTINHO CARNEIRO BASTOS-32
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-3,4,5,24,27,28
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-22,44,45,46,47
OLINDINA IONA DA COSTA LIMA-18
OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR-37
PATRICIA ARAUJO NUNES-44
PAULO ANTONIO PESSOA CRASTO-19
PAULO ESDRAS MARQUES RAMOS-18
REBECA SODRE DE MELO DA FONSECA FIGUEIREDO-2
ROBERGIA FARIAS ARAUJO-42
RODRIGO ARAÚJO CELINO-46
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-3,4,5,24,27,28
SEM ADVOGADO-2,13,17,38
SEM PROCURADOR-2,3,4,5,20,21,24,25,26,27,28
THELIO FARIAS-17,36
VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-6,11,12,13
WALDIR LIRA DOS SANTOS LIMA-32
WILSON FURTADO ROBERTO-2
ZILKA MARIA LIMA DE SOUSA-19

Setor de Publicação
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) da Secretaria
10ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000234-7/2010

PROCESSO Nº: 0010582-77.2007.4.05.8200
CLASSE: 99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB
EXECUTADO: ZILMA RODRIGUES TORRES
DEVEDOR(ES): ZILMA RODRIGUES TORRES – CPF: 839.502.904-78
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R$ 273,00 (atualizada até a data do ajuizamento), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 207/2007.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 22 de julho de 2010.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000235-1/2010

PROCESSO Nº: 0009400-22.2008.4.05.8200
CLASSE: 99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB
EXECUTADO: AGUINALDO GUERRA DA ROCHA
DEVEDOR(ES): AGUINALDO GUERRA DA ROCHA – CPF: 365.157.284-68
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R$ 2.647,76 (atualizada até a data do ajuizamento), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou

garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 865.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 22 de julho de 2010.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000236-6/2010

PROCESSO Nº: 0011004-18.2008.4.05.8200
CLASSE: 99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB
EXECUTADO: DOUGE BOSCOLI CORREIA DE VASCONCELOS
DEVEDOR(ES): DOUGE BOSCOLI CORREIA DE VASCONCELOS – CPF: 114.959.188-90
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R$ 1.342,08 (atualizada até a data do ajuizamento), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 2008/000612.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 22 de julho de 2010.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000237-0/2010

PROCESSO Nº: 0009043-42.2008.4.05.8200
CLASSE: 99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB
EXECUTADO: JOILTON PEREIRA DE LIMA
DEVEDOR(ES): JOILTON PEREIRA DE LIMA – CPF: 507.466.184-68
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R$ 219,09 (atualizada até a data do ajuizamento), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 446.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 22 de julho de 2010.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000238-5/2010

PROCESSO Nº: 0008547-13.2008.4.05.8200
CLASSE: 99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB
EXECUTADO: RUBNES FERNANDES SALES FILHO
DEVEDOR(ES): RUBENS FERNANDES SALES FILHO – CPF: 187.650.764-00
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R$ 2.546,44 (atualizada até a data do ajuizamento), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 2008/000332.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 22 de julho de 2010.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIOPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000240-2/2010

PROCESSO Nº: 0009462-62.2008.4.05.8200
CLASSE: 99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB
EXECUTADO: HELEN NILZA SANTOS PESSOA DE LUNA
DEVEDOR(ES): HELEN NILZA SANTOS PESSOA DE LUNA – CPF: 804.925.764-91
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R$ 396,37 (atualizada até a data do ajuizamento), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 806.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 22 de julho de 2010.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000242-1/2010

PROCESSO Nº: 0008521-15.2008.4.05.8200
CLASSE: 99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB
EXECUTADO: AMAURY MOTA CARNEIRO
DEVEDOR(ES): AMAURY MOTA CARNEIRO – CPF: 380.036.784-04
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R$ 730,26 (atualizada até a data do ajuizamento), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 2008/000359.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 22 de julho de 2010.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000243-6/2010

PROCESSO Nº: 0009484-23.2008.4.05.8200
CLASSE: 99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB
EXECUTADO: JOSE MARCELO BERNARDO ALVES
DEVEDOR(ES): JOSÉ MARCELO BERNARDO ALVES – CPF: 373.702.444-53
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R$ 1.342,08 (atualizada até a data do ajuizamento), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 587.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 22 de julho de 2010.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000244-0/2010

PROCESSO Nº: 0008719-52.2008.4.05.8200
CLASSE: 99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB
EXECUTADO: RONALDO ALVES MOREIRA
DEVEDOR(ES): RONALDO ALVES MOREIRA – CPF: 467.934.024-04
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R$ 2.546,44 (atualizada até a data do ajuizamento), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 419.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 22 de julho de 2010.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000239-0/2010

PROCESSO Nº: 0008497-84.2008.4.05.8200
CLASSE: 99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB
EXECUTADO: EMMANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
DEVEDOR(ES): EMMANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA – CPF: 156.446.934-49
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R$ 1.016,78 (atualizada até a data do ajuizamento), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 2008/000316.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 22 de julho de 2010.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000245-5/2010

PROCESSO Nº: 0010794-64.2008.4.05.8200
CLASSE: 99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB
EXECUTADO: DILERMANDO XAVIER DE ALCANTARA FILHO
DEVEDOR(ES): DILERMANDO XAVIER DE ALCANTARA – CPF: 335.000.964-68
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R$ 1.422,06 (atualizada até a data do ajuizamento), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 2008/001353.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 22 de julho de 2010.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000246-0/2010

PROCESSO Nº: 0008252-73.2008.4.05.8200
CLASSE: 99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB
EXECUTADO: JOSE PINTO NETO
DEVEDOR(ES): JOSÉ PINTO NETO – CPF: 132.812.084-87
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R$ 1.850,74 (atualizada até a data do ajuizamento), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 105.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 22 de julho de 2010.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PO**DER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000247-4/2010

PROCESSO Nº: 0008028-38.2008.4.05.8200
CLASSE: 99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB
EXECUTADO: MARIA ZELIA RODRIGUES PEREIRA
DEVEDOR(ES): MARIA ZELIA RODRIGUES PEREIRA – CPF: 059.691.234-04
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R$ 2.170,12 (atualizada até a data do ajuizamento), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 26.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 09 h às 18 h de 2ª a 6ª Feira.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 22 de julho de 2010.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara